



CONFERE COM O ORIGINAL

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
AJUDÂNCIA GERAL  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**- 001 -**

Quartel do Comando Geral em Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2003.

=====

**= Aditamento ao Boletim Geral nº 002 =**

=====

Para conhecimento da Corporação e devida execução, publico o seguinte:

**1ª PARTE  
SERVIÇOS DIÁRIOS**

- Sem Alteração.

**2ª PARTE  
INSTRUÇÃO**

- Sem Alteração.

**3ª PARTE**

**ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**1. ASSUNTOS GERAIS**

a. Alteração de Pessoal

1) De Oficiais

- Sem Alteração.

2) De Subtenentes e Sargentos

- Sem Alteração.

3) De Cabos e Soldados

- Sem Alteração.

b. Outras Matérias

**- Portaria - Transcrição**

**- PORTARIA Nº 002/CMDO/2003**

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2003.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 056-P-GAB/SEAD, de 12/NOV/01, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar a formalização de procedimentos inquisitoriais no âmbito da Polícia Militar;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 5º, LV, da CF/88, que dispõe sobre o instituto da ampla defesa e do contraditório.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Adotar as normas para formalização de sindicância, Inquérito Técnico Administrativo – ITA e Processos Administrativo Disciplinar – PAD, que com esta baixa, no âmbito da Polícia Militar de Roraima.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

**Art. 2º** - Reconhecer como trabalho técnico profissional as referida normas.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ARNÓBIO VENÍCIO LIMA BESSA – CEL QOPM**  
Comandante da PMRR

**NORMAS PARA FORMALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.**

**CONCEITO**

Art. 1º - Sindicância é o meio sumário de investigação de que se utiliza a Polícia Militar, para proceder à apuração de ocorrências envolvendo integrantes da Corporação.

Parágrafo único – Por se tratar de um procedimento de caráter meramente inquisitorial, na sindicância, a exemplo do Inquérito Policial e do Inquérito Policial Militar, não existe o contraditório, assegurando-se, entretanto, a ampla defesa ao sindicado no caso de aplicação de sanção disciplinar.

**FINALIDADE**

Art. 2º - A sindicância tem por finalidade a busca de elementos probatórios que autorizem:

I - A instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se Praça não estável, desde que os fatos apurados venham contrariar a ética, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe;

II - A instauração de Conselho de Disciplina se Praça especial ou estável, desde que os fatos apurados venham contrariar a ética, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe;

III - A instauração de Conselho de Justificação, se Oficial PM, desde que os fatos apurados venham contrariar a ética, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe;

IV - A instauração de Inquérito Policial Militar – quando o fato apurado apresente indícios de crime previsto no Código Penal Militar.

V - A aplicação de sanção disciplinar a luz do RDPM, se os fatos apurados caracterizarem transgressão disciplinar.

VI - O seu arquivamento, em caso de serem considerados improcedentes os fatos apurados.

**DA INSTAURAÇÃO E DOS PRAZOS**

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Art. 3º - A instauração da sindicância é baseada em notícia do fato administrativo a ser apurado, cabendo às investigações, apontar as provas, definir a autoria e a materialidade.

§ 1º - A sindicância deverá terminar no prazo máximo de dez (10) dias, se o sindicado estiver preso; ou no prazo de trinta (30) dias, se o sindicado estiver solto, contados a partir do dia em que o oficial sindicante receber os documentos originários.

§ 2º - Somente em casos devidamente justificados, poderá ser prorrogado o prazo de conclusão, por mais dez (10) dias, devendo o pedido ser dirigido, tempestivamente, à autoridade delegante, a fim de ser apreciado.

§ 3º - Se durante o curso da sindicância o encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, fará conclusos os autos e os remeterá à autoridade designante, que providenciará a designação de outro oficial.

§ 4º - Nesse caso, o novo encarregado deverá cumprir o prazo previamente estabelecido, deduzindo-se, apenas, os dias necessários para a nova designação e, conseqüente, recebimento dos autos.

### **DA DESIGNAÇÃO**

Art. 4º - O sindicante será designado mediante Portaria, na qual deverá constar referência aos atos e fatos a serem esclarecidos e, se houver, serão anexados documentos e provas pertinentes, obedecendo-se o a seguir aduzido:

§ 1º - Através de Portaria do Comandante Geral ou Subcomandante Geral, em desfavor de qualquer membro da Polícia Militar, quando se fizer necessário;

§ 2º - Quando o fato a ser apurado envolver Oficiais e Praças lotados no EMG e nas Seções;

§ 3º - Quando o fato a ser apurado envolver Oficiais e Praças lotados nas sedes dos Grandes Comandos (CPCI): - Comandantes dos Grandes Comandos (CPCI).

§ 4º - Quando o fato a ser apurado envolver Oficiais e Praças lotados em Batalhões e Companhias Independentes:

I - Comandante do Grande Comando (CPCI);

II - Comandante do Batalhão;

III - Comandante da Companhia Independente

Art. 5º - No caso de ocorrências registradas nas sedes de Cia PM orgânicas, Pel PM e Destacamento Policial Militar, os seus Comandantes enviarão o relato do fato ao Comandante da Unidade, para a formalização da designação, quando for o caso.

Parágrafo único - A remessa dos documentos de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de um apuratório sumário da ocorrência, de modo a instruir o livre convencimento da autoridade.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Art. 6º - Quando o fato a ser apurado envolver Oficiais, Praças Especiais e Praças lotados ou adidas na Escola de formação e Aperfeiçoamento de Policiais Militares (EsFAPM) e no Instituto Superior de Segurança e Cidadania (ISSeC), Comandante Geral da Corporação e Presidente da CPAD.

Art. 7º - Para os efeitos previstos neste provimento, as OPM que tenham subordinação direta ao Comandante Geral, na forma prevista em seus atos de criação, a competência para a designação do sindicante será do Comandante do Grande Comando ao qual estejam subordinadas administrativa e operacionalmente.

Art. 8º - Quando o fato a ser apurado envolver Oficiais e Praças que estejam à disposição de outros órgãos, a autoridade policial militar que tiver conhecimento do fato, procederá ao apuratório sumário, fará minucioso relatório, remetendo ao Subcomandante Geral.

§ 1º - Em caso do fato narrado ensejar a apuração de procedimento inquisitorial, o Comandante Geral requisitará à autoridade a quem o transgressor estiver subordinado, a sua apresentação, para que possa participar dos atos instrutórios e exercer o seu direito de defesa, bem como, cumprir a sanção que lhe for aplicada se for o caso.

§ 2º - Nesse caso, a competência para designação do sindicante será do SubComandante Geral.

### **DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 9 - Não podem presidir a sindicância.

§ 1º Quem formulou a acusação;

§ 2º Aquele que tenha, entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

§ 3º Alunos Oficiais PM e Praças até a graduação de 2º Sgt PM.

§ 4º Em casos excepcionais, em que o efetivo de Oficiais da OPM seja insuficiente para atender a demanda, poderá ser designado para proceder à sindicância, 1º Sargento PM ou SubTenente PM, desde que possuidores do Curso de Polícia Judiciária Militar ou bacharelado em Direito.

### **DO ESCRIVÃO**

Art. 10 - A designação de escrivão para a sindicância caberá ao próprio sindicante, podendo recair em qualquer nível de graduação e a única exigência será a qualificação técnica, especialmente em digitação.

Parágrafo único - O escrivão prestará o compromisso de manter o sigilo da sindicância e de cumprir fielmente as determinações que lhes forem passadas, sob pena de responsabilidade.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **DA INSTRUÇÃO**

Art. 11 - Recebidos os documentos originários e após a devida autuação, designação e compromisso do escrivão, o sindicante deverá obedecer a seqüência de atos.

§ 1º Expedir ofício ao Comandante do sindicato, dando-lhe ciência da designação e requisitando a apresentação do mesmo para ser qualificado e interrogado, em dia, local e hora previamente estabelecida no próprio expediente;

§ 2º - Apreender os instrumentos e objetos que tenham relação com os fatos, quando cabível e enquanto houver interesse;

§ 3º - Ouvir o ofendido;

§ 4º - Ouvir as testemunhas arroladas na peça de acusação;

§ 5º - Ouvir o sindicato;

§ 6º - Ouvir as testemunhas arroladas pelo sindicato;

§ 7º - Proceder, se necessário, a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

§ 8º - Determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias entendidas necessárias;

§ 9º - Requisitar ao órgão competente da sua OPM, cópia da ficha disciplinar ou dos extratos de assentamentos do sindicato.

§ 10º - Relatório e remessa a autoridade designante.

### **QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO**

Art. 12 - O sindicato será qualificado e interrogado em torno dos fatos que deram origem ao procedimento inquisitorial, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 302 e ss do CPP Militar.

Parágrafo único – O sindicato não será comprometido na forma da lei a exemplo do que ocorre com a testemunha.

Art. 13 - Consignar-se-ão as perguntas que o sindicato deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 14 – A todo tempo, caso surjam fatos novos, o sindicante poderá proceder a novo interrogatório.

### **IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO SINDICADO**

Art. 15 - No caso de doença do sindicato ou outros motivos de força maior, que o impeça de comparecer ao local da audiência, poderá o sindicante ouvi-lo no local aonde se encontrar.

### **DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO**

Art. 16 - Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do fato em apuração. tomando-se por termo, as suas declarações.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Parágrafo único – Não será lavrado termo de compromisso do ofendido, que, inclusive, não será obrigado a responder pergunta que possa incriminá-lo, ou seja, estranha ao apuratório.

### **DAS TESTEMUNHAS**

Art. 17 - A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sendo-lhe esclarecido, antes do depoimento, das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 18 - O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único - Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos ou consulta ao seu advogado.

Art. 19 - O sindicado será responsável pela apresentação das testemunhas por ele indicadas, cabendo ao sindicante, apenas, expedir a intimação e/ou requisição.

Art. 20 - Não serão compromissadas as testemunhas ascendentes ou descendentes, o afim sem linha reta, o cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do sindicado. Nesse caso, lavrar-se-á termo de declarações.

Art. 21 - As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o sindicante adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 22 - Na redação do depoimento, o sindicante deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

### **NÚMERO DE TESTEMUNHAS**

Art. 23 - Durante a instrução, serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

### **SUBSTITUIÇÃO, DESISTÊNCIA E INCLUSÃO**

Art. 24 - O sindicado poderá requerer a substituição ou desistência de testemunha arrolada ou indicada, bem como a inclusão de outras, até o número permitido.

### **HORÁRIO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS**

Art. 25 - A oitiva das testemunhas arroladas, exceto nos casos de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, deve ser feita durante o dia, em período compreendido entre as sete e às dezoito horas.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

§ 1º – Em caso dos depoimentos terem se iniciado antes das 18 horas e não sendo possível a conclusão antes desse horário, nenhum impedimento legal existe para que se encerre a oitiva. Não pode é se iniciar o ato após as 18 horas.

§ 2º - Em caso da testemunha se recusar a assinar ou não souber, o escrivão certificará o fato e a autoridade convidará duas pessoas idôneas, que assinarão a rogo.

### **TESTEMUNHAS QUE GOZAM DE IMUNIDADE**

Art. 26 – Em caso da necessidade da oitiva de Deputados Federais ou Estaduais, do Governador do Estado, Secretários de Estado, de Prefeitos Municipais, de Juizes de Direito ou Promotores de Justiça, Vereadores (cujo fato que se deseje apurar, origine-se da atuação da edilidade), ou de Oficial PM superior hierárquico do sindicante, esse deverá oficiar à autoridade, anexando o elenco de perguntas que deseja ser respondidas, a fim de que a autoridade retorne, expressamente, o solicitado.

Parágrafo único - Em caso da autoridade se negar a atender ao solicitado - o que é muito difícil, uma vez que as autoridades são comprometidas com a legalidade - a cópia do expediente deverá ser anexada aos autos, dando-se continuidade ao feito, devendo o escrivão certificar tal recusa.

### **MILITAR OU FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

Art. 27 - O comparecimento de militar ou funcionário público será requisitado ao respectivo Comandante, Chefe ou Diretor.

### **DA ACAREAÇÃO**

Art. 28 - A acareação é admitida, tanto na instrução criminal como na inquisitorial, sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 29 - Em havendo a acareação, o sindicante explicará aos acareados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirá, a cada um de per si e em presença do outro, registrando-se todas as manifestações.

### **DO RECONHECIMENTO DE PESSOA E DE COISA**

Art. 30 - Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da forma prevista no artigo 368 do CPP Militar.

### **CARTA PRECATÓRIA**

Art. 31 - Se necessário, poderá ser expedida carta precatória à autoridade policial militar ou de polícia judiciária do local onde a testemunha estiver servindo ou residindo, a fim de notificá-la e inquiri-la,

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

ou designar oficial que a inquirir, observando-se as normas de hierarquia, se a testemunha for militar.

### **RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS**

Art. 32 - Para verificar a possibilidade de haver a fato em apuração ter sido praticado de determinado modo, o sindicante poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

### **JUNTADA DOS EXTRATOS DE ASSENTAMENTOS**

Art. 33 - Juntar-se-á aos autos da sindicância o extrato de assentamentos do sindicado ou cópia da sua ficha disciplinar.

### **DA DEFESA**

Art. 34 – Concluída a última diligência e o sindicante perceber a existência de indícios que impliquem na aplicação de sanção disciplinar em desfavor do sindicado, deverá, sob pena de nulidade, notificar o sindicado, abrindo-lhe vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, para apresentar, querendo, suas alegações escritas de defesa.

Parágrafo único – Concluindo pela improcedência das acusações, fará o relatório remetendo os autos em seguida, à autoridade designante. Nesse caso, não se fará necessário abrir vistas dos autos ao sindicado.

### **EXERCÍCIO DA DEFESA**

Art. 35 - Em ocorrendo o previsto no caput do artigo anterior, a defesa será feita.

§ 1º - Se Oficial, por ele próprio, por outro oficial por ele indicado ou advogado;

§ 2º - Se praça, por ele próprio, caso seja bacharel em Direito, por Oficial PM por ele indicado ou advogado;

§ 3º - Por Oficial PM designado pelo sindicante (dativo) no caso da recusa desse em apresentar a defesa, preferencialmente, que seja bacharel em Direito ou Advogado.

### **PLURALIDADE DE SINDICADOS**

Art. 36 - Se a sindicância responderem mais de um sindicado e tendo advogados diferentes, o sindicante deverá providenciar cópia dos autos, que deverá ser entregue, mediante recibo, a cada um dos defensores, mantendo-se o prazo de cinco dias.

### **DO RELATÓRIO FINAL**

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Art. 37 - Recebida às alegações da defesa, o sindicante fará minucioso e circunstanciado relatório de todos os atos realizados.

§ 1º - A qualificação do sindicado;

§ 2º - Especificação dos documentos originários;

§ 3º - Narração minuciosa dos fatos;

§ 4º - Análise das provas;

§ 5º - Fundamentação do parecer;

§ 6º - A indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

§ 7º - A indicação, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei ou regulamentos em que se acha incurso o sindicado;

§ 8º - Sugestão, devidamente motivada e fundamentada, de arquivamento, aplicação de sanção disciplinar, conversão em IPM ou Processo Administrativo.

§ 9º - Em caso de objetos, armas ou outros objetos apreendidos durante a instrução, a autoridade sindicante deverá providenciar o seu devido depósito no almoxarifado ou material bélico da sua OPM, fazendo anexar aos autos, o documento probatório do depósito.

Art. 38 - Conclusos, os autos serão remetidos à autoridade designante para a sua apreciação e solução.

### **SOLUÇÃO**

Art. 39 - Recebidos os autos, a autoridade designante ofertará solução no prazo máximo de dez dias, que deverá ser publicada em boletim interno da Unidade.

### **ADVOCAÇÃO**

Art. 40 - Discordando da solução dada a sindicância, a autoridade designante ou aquela responsável pela homologação, poderá avocá-la e dar solução diferente, motivando e fundamentado sua decisão.

### **HOMOLOGAÇÃO**

Art. 41 - A homologação da sindicância é de competência do Comandante Geral e, por delegação deste, do Subcomandante Geral, após a devida análise técnica da CPAD.

Parágrafo único - Recebidos os autos, a CPAD, no prazo máximo de dez dias, deverá apresentar a uma das autoridades constantes do caput deste artigo, a avaliação técnica para a devida homologação.

### **DOS RECURSOS**

Art. 42 - Caberá recurso das decisões homologatórias da sindicância.

§ 1º - Após publicação, os autos permanecerão sob a custódia da CPAD pelo prazo de cinco dias para recebimento de possíveis recursos.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

§ 2º - Expirado esse prazo e não interposto nenhum recurso, o Secretário da CPAD/RR certificará o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º - Em seguida, o Secretário da CPAD/RR dará ciência do trânsito em julgado ao Comandante imediato do sindicato, que deverá adotar providências para o cumprimento da sanção disciplinar, quando for o caso.

§ 4º - Adotadas tais providências, o Secretário da CPAD/RR remeterá os autos à P/2 da Unidade, devidamente protocolados, onde permanecerão arquivados.

Art. 43 – O recurso pode ser interposto pelo sindicato, pelo ofendido ou pela autoridade que formulou a acusação.

§ 1º - pelo sindicato, quando se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado diante da solução ofertada a sindicância.

§ 2º - pelo ofendido ou vítima, quando entender que a solução dada pela autoridade não tem sintonia com o fato originário.

§ 3º - pela autoridade que formulou a acusação que deu origem à sindicância, quando entender que a solução está divorciada da realidade dos fatos apresentados.

Art. 44 - O recurso deverá ser bem motivado e fundamentado.

§ 1º - Para os policiais militares lotados na Capital, o recurso deverá ser protocolado diretamente na Comissão de Processos Administrativos Disciplinares.

§ 2º - Para os policiais militares lotados no Interior do Estado, o recurso deverá ser protocolado diretamente ao seu Comandante imediato (art. 57 e ss do RDPM), que por seu turno, fará a remessa diretamente a Comissão de Processos Administrativos Disciplinares.

### **DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Art.45 – Recebido o Recurso, a CPAD determinará juntada aos autos originários e ofertará a devida análise técnica ao Comandante Geral, no prazo máximo de dez dias, para decisão final.

Parágrafo único – Da decisão recursal, não mais caberá recurso na seara administrativa.

### **DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL**

Art. 46 – Publicada a decisão final do Comandante Geral, o Secretário da CPAD/RR, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao Comando de origem, no prazo máximo de cinco dias, para cumprimento da decisão.

### **SANÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 47 - Somente dar-se-á o cumprimento de sanção disciplinar, quando for o caso, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO SINDICADO**

Art. 48 - Quando, para preservação da disciplina e diante da inexistência de quaisquer dúvidas quanto a sua autoria, a ocorrência exigir imediata providência acauteladora, o transgressor poderá ser recolhido ao xadrez da sua Unidade, de acordo com o previsto no RDPM-RR.

§ 1º - Em caso da solução final do apuratório não ocorrer dentro de dez dias, o transgressor será posto em liberdade, sem prejuízo da continuidade do procedimento inquisitorial.

§ 2º - Ao final da sindicância, sendo aplicado corretivo disciplinar superior a dez dias e no máximo de trinta, deverá ser considerado os dez (10) dias já cumpridos pelo transgressor.

### **DA CONVERSÃO DA SINDICÂNCIA**

Art. 49 – No caso da conversão da sindicância em um dos processos ou procedimentos previstos no art. 3º, alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” deste provimento, não caberá recurso de tal decisão, sendo tal direito exercido no curso do processo ou procedimento ao qual será submetido.

Art. 50 – A competência para designação de processos administrativos é exclusiva do Comandante Geral e, por delegação deste, do Subcomandante Geral ou do Presidente da CPAD, observada a cadeia hierárquica.

Parágrafo único – Considerando o caráter punitivo do processo administrativo, a sua instauração deverá ser precedida de criteriosa avaliação.

### **DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL MILITAR**

Art. 51 - Aplica-se, subsidiariamente, a sindicância, naquilo que for pertinente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 52 – Esta normas entrará em vigor na data de sua publicação, em Boletim Geral da Corporação.

Art. 53 – Revoga-se as disposições em contrário.

Quartel em Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2003.

**RAIMUNDO MAIA FILHO – CEL PM**  
Presidente

**VASCO RIBEIRO CARNEIRO – 2º TEN PM**  
1º Secretário

**MAGALHÃES JOSÉ DAMASCENO – 2º TEN PM**  
2º Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

**ANTÔNIO BARBOSA NETO – 1º SGT PM**  
1º Auxiliar

**IDELSON CARLOS DE O GOMES – 3º SGT PM**  
2º Auxiliar

**SINDICÂNCIA** N° \_\_\_\_\_

**SINDICANTE** \_\_\_\_\_

**SINDICADO** \_\_\_\_\_

**ESCRIVÃO** \_\_\_\_\_

### **AUTUAÇÃO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dois, nesta cidade de Boa Vista-RR, no Quartel do Comando Geral, cumprindo determinação do Encarregado da presente SINDICÂNCIA, autuo a Portaria e demais documentos inclusos. Para constar, lavro este termo.

\_\_\_\_\_  
Escrivão

### **TERMO DE ABERTURA**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ nesta cidade de Boa Vista-RR, no Quartel do Comando Geral, faço a abertura dos trabalhos da presente SINDICÂNCIA. Para constar, lavro este termo.

\_\_\_\_\_  
Escrivão

MEMO nº 001/CPAD/02

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2002.

Do: Ajudante Secretário

Ao: Maj PM Mahatma Gandhi

Ass: Remessa de Portaria de Sindicância

CONFERE COM O ORIGINAL

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

De ordem, é o presente para remeter a V. Sa., a Portaria nº \_\_\_\_\_, datada de \_\_\_\_\_, publicada em BG nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, que trata da vossa designação para instaurar SINDICÂNCIA, com vistas a apurar os fatos narrados na Parte Especial datada de 11 de março de 1997, do Major PM José Walterler dos Santos Silva.

Em anexo, seguem os seguintes documentos.

### **AUTORIDADE DELEGANTE**

Portaria nº \_\_\_\_\_

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**O COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, etc, e

**CONSIDERANDO** os fatos narrados na Parte Especial datada de 11.03.97, do Maj PM José Walterler dos Santos Silva, e considerando finalmente, o que preceitua o Art. 5º, inciso LV da CF/88, que dispõe sobre a ampla defesa e o contraditório,

### **R E S O L V E,**

**Art. 1º - Designar** o Maj PM Mahatma Gandhi, ora servindo nesta OPM, para, através de SINDICÂNCIA, apurar os fatos narrados no expediente retro mencionado, e seus anexos, delegando-vos para tal proceder, as atribuições legais que me são conferidas.

**Art. 2º** - O presente procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de trinta dias, observando-se, subsidiariamente, as demais normas contidas no CPP Militar.

**Art. 3º** - O Sr Ajudante Secretário desta APM, providencie a remessa da Portaria e demais documentos apensos, ao Oficial ora designado.

**Art. 4º** - Publique-se e Cumpra-se.

### **COMANDANTE GERAL DA PMRR**

### **R E C E B I M E N T O**

Nesta data, recebi a Portaria e demais documentos inclusos. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Escrivão

CONFERE COM O ORIGINAL

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

### **JUNTADA**

Nesta data, após proceder a devida autuação da Portaria e demais documentos inclusos, faço juntada dos mesmos aos presentes autos. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Escrivão

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos estes autos, ao Sr Encarregado da Sindicância.

Boa Vista-RR,

\_\_\_\_\_  
Escrivão

### **DESPACHO**

- 1) Considerando a inabilitação deste Oficial para datilografia ou digitação, designo o \_\_\_\_\_ ora servindo na \_\_\_\_\_ para exercer as funções de "Escrivão Ad Hoc", devendo prestar o compromisso legal;
- 2) Requisite-se a apresentação do sindicato às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a fim de prestar declarações nos autos;
- 3) Oficie-se ao Sr Ajudante Geral, solicitando cópia dos assentamentos funcionais do sindicato;
- 4) Após, voltem-se conclusos.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Sindicante

### **DATA**

Nesta data, recebi os presentes autos. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Escrivão

### **TERMO DE COMPROMISSO**

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

Nesta data, havendo sido designado para exercer as funções de Escrivão Ad Hoc, nos autos da presente sindicância, aceito o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhar as atribuições legais que me forem determinadas. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Escrivão

Ofício nº 001/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Do MAJ QOPM JOSÉ WALTERLER - Oficial  
Sindicante  
Ao Cmt do CPCI  
Ass: Apresentação de Praça

É o presente para dar ciência a V. Sa., que nos termos da Portaria nº \_\_\_\_ de lavra do Sr \_\_\_\_\_ publicada em BG/BI nº \_\_\_\_ datado de \_\_\_\_ o signatário foi designado para proceder a sindicância com vistas a apurar responsabilidades, em tese, imputadas ao \_\_\_\_\_, ora servindo sob vosso Comando.

Face ao exposto, requisito de V. Sa., seja o aludido Policial Militar, apresentado a este Oficial às \_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a fim de prestar declarações nos autos.

Atenciosamente.

\_\_\_\_\_  
SINDICANTE

Ofício nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Senhor \_\_\_\_\_,

Com vistas a instruir sindicância a meu cargo, é o presente para solicitar dessa Unidade, cópia dos Extratos de Assentamentos do SD PM \_\_\_\_ pertencente ao efetivo da \_\_\_\_\_.

Atenciosamente.

\_\_\_\_\_  
SINDICANTE

**NOTA** - Em caso da contumaz morosidade para emissão do extrato, recomenda-se anexar cópia da ficha disciplinar do sindicado.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

### **TERMO DE DECLARAÇÕES**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, na \_\_\_\_\_, onde presentes se achavam o sindicante e o sindicato, comigo, escrivão ao final assinado, pelas \_\_\_\_\_ horas, compareceu o declarante \_\_\_\_\_, brasileiro, solteiro, com 25 anos de idade, natural de \_\_\_\_\_, residente na rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, nesta Capital, atualmente prestando serviços na \_\_\_\_\_. Após lhe ser esclarecido os motivos que deram origem a presente sindicância, DISSE: \_\_\_\_\_. Perguntado pelo sindicante \_\_\_\_\_, respondeu: \_\_\_\_\_. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado. Depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

\_\_\_\_\_  
Oficial Sindicante

\_\_\_\_\_  
Sindicado

\_\_\_\_\_  
Testemunha

\_\_\_\_\_  
Escrivão

### **JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos, dos documentos que adiante se seguem. Para constar, lavro este termo.

Boa vista-RR, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

### **CERTIDÃO**

Nesta data, certifico haver dado fiel cumprimento as determinações do Sr Sindicante. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos estes autos, ao Sr Sindicante. Para constar, lavro este termo.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

### DESPACHO

1. Intime-se (se civis) as testemunhas indicadas pelo sindicato, a fim de prestarem depoimentos nos autos, às \_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_; nesta Unidade PM;

2. Requisite-se (se militares) as testemunhas indicadas pelo sindicato, a fim de prestarem declarações às \_\_\_\_ hs, do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, nesta Unidade PM;

3. Tome-se por termos, a declaração dos ofendidos;

4. Após voltem-se conclusos.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
SINDICANTE

### DATA

Nesta data, recebi os presentes autos. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

Ofício nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Do Oficial Sindicante  
Ao Comandante do CBM  
Ass: Apresentação de Praça Especial

Senhor Comandante,

Cumprimentando V. Sa., é o presente para requisitar a apresentação do Asp Of PM \_\_\_\_\_, ora estagiando nessa Unidade BM, nesta OPM, às \_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, a fim de prestar declarações nos autos da sindicância a meu cargo.

Limitado ao assunto, apresento-vos protestos de consideração e respeito.

\_\_\_\_\_  
SINDICANTE

**ADIT. BOL GERAL Nº 02, DE 03 JAN 03. - 018 -**

CONFERE COM O ORIGINAL

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

## **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ao Sr (a) José de Alencar  
Endereço: Rua Helena Bezerra de Menezes, 1044 - Liberdade.

De ordem, é o presente para intimar V. Sa., a comparecer a esta Unidade Policial Militar, às \_\_\_\_\_, horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, a fim de prestar declarações nos autos de sindicância, esclarecendo-vos que o não atendimento a presente INTIMAÇÃO, implicará em infração ao que dispõe o Art. 301, do Código Penal Militar.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Escrivão

## **AUTO DE PERGUNTAS AO OFENDIDO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, no Quartel do Comando Geral, onde presentes se achavam o sindicante, comigo, escrivão ao final assinado, pelas \_\_\_\_\_ horas, compareceu o cidadão (qualificar) a fim de prestar declarações nos autos da presente sindicância. Em seguida, determinou o sindicante que lhes fossem lidos, os documentos que originaram o procedimento que têm relação direta com o mesmo, e, inquirido, DISSE: \_\_\_\_\_.

Perguntado pelo sindicante \_\_\_\_\_, respondeu, \_\_\_\_\_ . E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

\_\_\_\_\_  
Oficial Sindicante

\_\_\_\_\_  
Sindicado

\_\_\_\_\_  
Testemunha

\_\_\_\_\_  
Escrivão

## **TERMO DE ASSENTADA**

(Em caso de serem vários ofendidos)

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, no Quartel do Comando Geral, onde presentes se achavam o sindicante, comigo, escrivão ao final assinado, pelas \_\_\_\_\_ horas, compareceram os cidadãos retro intimados, (ou requisitados), os quais, inquiridos, responderam o que adiante se segue, e para constar, lavro este termo.

\_\_\_\_\_  
Escrivão

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

**PRIMEIRO DECLARANTE**, que disse chamar-se (qualificar). Inquirido em torno dos fatos que deram origem a presente sindicância DECLAROU: \_\_\_\_\_ . Perguntado pelo sindicante \_\_\_\_\_, respondeu, \_\_\_\_\_ . E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo, às \_\_\_\_\_, o qual depois de lido e achado conforme vai legalmente assinado.

**SEGUNDO DECLARANTE**, que disse chamar-se (qualificar). Inquirido em torno dos fatos que deram origem a presente sindicância DECLAROU: \_\_\_\_\_ . Perguntado pelo sindicante \_\_\_\_\_, respondeu, \_\_\_\_\_ . E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo, às \_\_\_\_\_, o qual depois de lido e achado conforme vai legalmente assinado.

**TERCEIRO DECLARANTE**, que disse chamar-se (qualificar). Inquirido em torno dos fatos que deram origem a presente sindicância DECLAROU: \_\_\_\_\_ . Perguntado pelo sindicante \_\_\_\_\_, respondeu, \_\_\_\_\_ . E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo, às \_\_\_\_\_, o qual depois de lido e achado conforme vai legalmente assinado.

Oficial Sindicante  
+.

Testemunha

Sindicado

Escrivão

Testemunha

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos, dos documentos que adiante se seguem. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

### CERTIDÃO

Nesta data, certifico haver dado fiel cumprimento ao despacho retro. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos, ao Sr Sindicante. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

## DESPACHO

1. Considerando a necessidade de novas diligências, oficie-se a autoridade delegante, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, nos termos do Art. 20, § 1º, do CPPM.

2. Seguem-se tantas determinações quantas sejam entendidas como sendo necessárias ao esclarecimento da verdade.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
SINDICANTE

## DATA

Nesta data, recebi os presentes autos. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

Ofício nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Senhor Comandante,

Diante da necessidade de realização de diligências para o total esclarecimento dos fatos em apuração, solicito de V. Exa., prorrogação do prazo para conclusão da Sindicância a meu cargo.

\_\_\_\_\_  
SINDICANTE

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

## **JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos, dos documentos que adiante se seguem. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

## **CERTIDÃO**

Nesta data, certifico haver dado fiel cumprimento ao despacho retro. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos estes autos, ao Sr Sindicante. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

## **PARECER**

### **SINDICÂNCIA nº**

Sindicante:

Sindicado:

#### **I – FINALIDADE:**

A presente SINDICÂNCIA, mandada proceder através de Portaria do Sr. Cel PM Cmt Geral da PMRR, publicada em BG nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, teve por finalidade apurar os fatos narrados na Parte Especial s/nº/02, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, do Maj PM José Walterler dos Santos Silva.

#### **II - OBJETIVO**

Colher indícios, subsídios e provas, periciais, documentais ou testemunhais, que visem favorecer o livre convencimento do julgador, no pressuposto de que o ético e o jurídico-administrativo, entrelaçam-se por processos metodológicos próprios de cada um.

### III - DILIGÊNCIAS

Foram empreendidas as seguintes diligências:

- a) Declarações dos ofendidos às fls;
- b) Declarações das testemunhas às fls.

c) Outras...

### IV - DA CONDUTA DO SINDICADO

Os Extratos de Assentamentos do sindicato, fls. \_\_\_\_\_, dão conta de que sempre demonstrou coerência, responsabilidade e disciplina no cumprimento das suas missões específicas, onde destacam-se vários elogios.

Ou (sua atribulada conduta funcional, sendo reincidente, indisciplinado, rebelde e de conduta social incompatível para com os ordenamentos norteadores desta instituição miliciana).

### V - FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Analisando-se detidamente os autos da presente sindicância, constata-se que os fatos narrados na peça preliminar ocorreram da seguinte forma:

---

Por assim ser, e com fundamento nas provas constantes dos autos, somos de parecer que as acusações imputadas ao sindicato, são PROCEDENTES, constituindo falta grave, que afrontam os ditames legais em vigor nesta Corporação, notadamente o contido no Art. 31, Inciso, da Lei 6.652, de 30 de maio de 1979 (ESTATUTO DA PMRR), combinado com o Art. \_\_\_\_\_, do Decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982 (RDPM), além de infringir disposições da Lei nº 5.207/83, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, (ou Decreto nº 7.453/76, que dispõe sobre Conselho de Disciplina), o que nos leva a sugerir seja a presente sindicância convertida em Conselho de Justificação (ou de disciplina, se praça).

Cumpridas as demais formalidades legais, sejam estes autos remetidos a autoridade delegante, para as providências complementares.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

SINDICANTE

### CONCLUSÃO II

Em assim sendo e considerando o mais que dos autos constam, somos de PARECER que as acusações imputadas ao sindicato, são **IMPROCEDENTES**, o que nos leva a sugerir seja ARQUIVADO o presente Procedimento inquisitorial.

Cumpridas as demais formalidades legais, sejam estes autos remetidos à autoridade delegante, para as providências complementares.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

AUTORIDADE

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

**CONCLUSÃO III**

Em assim sendo e considerando o mais que dos autos constam, somos de PARECER que as acusações imputadas ao sindicato, são PROCEDENTES, em parte, vez que o sindicato, agindo como de fato agiu, contribuiu para a gravidade da situação que originou o presente procedimento inquisitorial, o que nos leva a sugerir seja advertido coercitivamente a luz do RDPM, arquivando-se, em seguida, a presente sindicância.

Cumpridas as demais formalidades legais, sejam estes autos remetidos a autoridade delegante, para as providências complementares.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Sindicante

**CONCLUSÃO IV**

Em assim sendo e considerando o mais que dos autos constam, somos de PARECER que as acusações imputadas ao sindicato, são PROCEDENTES, vez que o sindicato, agindo como de fato agiu, infringiu disposições do Art. \_\_\_\_, do CPM, o que nos leva a sugerir que o presente processo disciplinar seja convertido em IPM, nos termos do Art. 10, letra "f", do CPPM, a fim de que seja o sindicato, processado e julgado na Justiça Militar.

Cumpridas as demais formalidades legais, sejam estes autos remetidos à autoridade delegante, para as providências complementares.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Sindicante

**D A T A**

Nesta data, recebi estes autos. Para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Escrivão

**C E R T I D ã O**

Certifico que dei fiel cumprimento as determinações retros. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

\_\_\_\_\_  
Escrivão

**REMESSA**

Nesta data, atendidas as formalidades legais e em cumprimento a determinação do Sr Encarregado do presente procedimento, faço a remessa dos presentes autos, ao Sr. Comandante Geral da PMRR, contendo \_\_\_\_\_ folhas, todas enumeradas de 01 à \_\_\_\_\_ e rubricadas com a minha chancela, para as providências complementares. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

Ofício nº 000/CPAD/02

Do Oficial Sindicante

Ao Sr. Cmt Geral da PMRR

Ass: Remessa de documento

Anexo: Sindicância nº 001/02, 01 (um) Volume com 67 (sessenta e sete) folhas

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Cumprimentado a V. Exa., é o presente para vos remeter os autos da presente sindicância, mandada proceder através da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, publicada em BG nº \_\_\_\_ datado de \_\_\_\_\_ desse Comando, para as providências complementares.

Atenciosamente.

\_\_\_\_\_  
SINDICANTE

**NORMAS PARA FORMALIZAÇÃO DE INQUÉRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - ( ITA ).**

**CONCEITO**

Art. 1º - O Inquérito Técnico Administrativo (ITA), constitui um instrumento legal destinado a apurar responsabilidades, no campo administrativo, de militares da Polícia Militar do Estado de Roraima (PMRR), envolvidos em acidentes com veículos, armamentos e/ou equipamentos pertencentes à Fazenda Estadual.

Parágrafo único - O Inquérito Técnico Administrativo aplicar-se-á, indistintamente, a Oficiais e Praças da Corporação.

Art.2º - Os casos omissos neste provimento serão supridos, subsidiariamente, e sem prejuízo da índole do processo administrativo.

§ 1º - pela legislação do processo penal militar, quando aplicável ao caso concreto;

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

§ 2º - pela legislação do processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto;

§ 3º - pela jurisprudência;

§ 4º - pelos princípios gerais do direito.

### **DA INSTAURAÇÃO**

Art. 3º - O Inquérito Técnico Administrativo é iniciado mediante portaria do Comandante Geral da Corporação.

Art. 4º - A instauração de Inquérito Técnico Administrativo, dar-se-á:

§ 1º - por determinação do Governador do Estado;

§ 2º - por determinação do Secretário de Estado da Segurança Pública;

§ 3º - por decisão do Comandante Geral;

§ 4º - quando, de sindicância instaurada, resulte indício da existência de ato que incida nas disposições contidas no artigo 1º deste Provimento.

§ 5º - em virtude de requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

§ 6º - em virtude de representação, motivada e fundamentada, de Oficial ou Praça da Polícia Militar do Estado de Roraima ou de cidadãos no exercício do direito de cidadania.

### **DO INDEFERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

Art. 5º - As representações de que trata o parágrafo 6º do artigo anterior, poderão ser indeferidas, mediante decisão motivada e fundamentada do Comandante Geral, após emissão de parecer, nesse sentido, pela Comissão de Processos Administrativos Disciplinares (CPAD).

### **DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º - O Inquérito Técnico Administrativo será presidido por oficial PM, que proverá a regularidade do processo e manterá a ordem no curso dos respectivos atos.

Parágrafo único - O presidente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

### **CASOS DE SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE**

Art. 7º - O presidente dar-se-á por suspeito ou impedido:

§ 1º - Se for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

§ 2º - Se tiver participação em qualquer ato originário do Inquérito;

§ 3º - A suspeição ou impedimento de que trata este artigo, será extensiva ao escrivão, peritos e intérpretes.

Art. 8º - A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando o acusado injuriar o presidente ou de propósito, der motivo para criá-la.

### **DO ESCRIVÃO**

Art. 9º - A designação de escrivão do Inquérito Técnico Administrativo, caberá ao seu presidente, podendo recair em militar ou servidor civil da corporação, devendo ser detentor de conhecimentos básicos de informática.

Parágrafo Único - O escrivão prestará compromisso, sob as penas da Lei, de manter o sigilo do ITA e de cumprir fielmente as suas atribuições específicas.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Art. 10 - O escrivão é, no processo em que funciona, auxiliar do presidente, a cujas determinações deve obedecer, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O escrivão providenciará para que estejam em ordem e em dia as peças e termos do ITA, certificando o ocorrido, no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora.

§ 2º - As requisições, intimações, notificações, entre outras, preferencialmente, serão executadas pelo escrivão, podendo o presidente, se necessário, requisitar o apoio de estafetas.

### **DO AFASTAMENTO DO INVESTIGADO DE SUAS FUNÇÕES**

Art. 11 - Ao ser submetido a Inquérito Técnico Administrativo, o investigado deverá ser afastado de suas funções, passando à inteira disposição do Presidente até a conclusão dos trabalhos, a fim de que possa exercer o seu direito de defesa.

Parágrafo único - O investigado responderá ao expediente diário e concorrerá à escala de serviço interno em sua OPM.

Art. 12 - O ato de afastamento das funções de que trata o artigo anterior, constará da portaria designativa.

### **SIGILO DO INQUÉRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

Art. 13 - O Inquérito Técnico Administrativo é sigiloso, mas seu presidente deve permitir que dele tome conhecimento o advogado do investigado.

Parágrafo único - Em qualquer fase do Inquérito Técnico Administrativo o seu presidente deverá atender requerimento da defesa solicitando cópia de todo e qualquer documento juntado aos autos.

### **DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 14 - Qualquer pessoa, militar ou civil, no exercício do direito de cidadania, poderá provocar a instauração de Inquérito Técnico Administrativo, ofertando informações sobre fatos que acarretem danos à Fazenda Pública estadual e indicando os elementos de sua convicção.

Parágrafo Único - A representação somente poderá ser recebida pela autoridade administrativa, se for expressa; se verbal, será tomada por termo, e em seguida, encaminhada a quem de direito.

### **DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Art. 15 - O presidente do Inquérito Técnico Administrativo deverá, logo após receber a documentação originária:

§ 1º - baixar portaria designando o escrivão e determinando a autuação e demais providências preliminares;

§ 2º - determinar a citação do investigado, que deverá ser pessoal ou através de expediente dirigido ao seu Comandante, Chefe ou Diretor imediato;

§ 3º - oficiar ao Comandante, Chefe ou Diretor do investigado, dando ciência da instauração do ITA e requisitando sua apresentação para a audiência de qualificação e interrogatório, que deverá ser realizada na presença de Oficial PM por ele indicado para patrocinar a sua defesa, ou advogado legalmente constituído;

§ 4º - apresentar o investigado, mediante ofício, à Junta Policial Militar de Saúde da Polícia Militar, a fim de ser submetido à inspeção médica, e, via de consequência, respondidos os seguintes quesitos:

I - qual a condição física do examinado;

II - qual a condição mental e psíquica do examinado;

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

III – outros esclarecimentos julgados necessários pela JPMS.

§ 5º - ouvir o ofendido, se estiver em condições;

§ 6º - ouvir as testemunhas arroladas no documento originário (acusação);

§ 7º - ouvir as testemunhas indicadas pelo investigado (defesa);

§ 8º - requisitar a realização de perícias, buscas, apreensões, reconhecimento de pessoas, coisas e acareações, se se fizer necessário;

§ 9º – providenciar a realização de três (3) orçamentos, através de oficinas especializadas no tipo do serviço necessário à recuperação da viatura, armamento ou equipamento danificado no acidente.

### **REVELIA DO INVESTIGADO**

Art. 16 - Considerar-se-á revel, o investigado que, regularmente requisitado, não comparecer às audiências previamente aprezadas pelo Presidente do ITA.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do ITA.

§ 2º - Para defender o investigado revel, o presidente do ITA oficiará a autoridade designante, dando ciência do incidente e solicitando a designação, ex-offício, de um Oficial da corporação como Defensor Dativo, preferencialmente, que seja possuidor do Curso de Direito ou do Curso de Polícia Judiciária Militar.

### **DA QUALIFICAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO**

Art. 17 - O investigado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designado pelo presidente, após o recebimento da documentação originária do ITA, e antes de ouvidas as testemunhas.

### **FORMA E REQUISITOS DO INTERROGATÓRIO**

Art. 18 – Após a qualificação, o investigado será cientificado da acusação pela leitura dos documentos que deram origem ao ITA e interrogado.

§ 1º - Onde estava ao tempo em que foi cometida a ocorrência e se teve notícia desta e de que forma;

§ 2º - Se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas no ITA, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;

§ 3º - Se conhece a prova contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;

§ 4º - Se conhece o instrumento com que foi praticada a ocorrência, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;

§ 5º - Se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

§ 6º - Em não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a responsabilidade pelos danos causados ao material da Fazenda Pública estadual, e se com elas esteve antes ou depois desse fato;

§ 7º - Se está sendo ou já foi investigado em outro ITA ou processado perante o Poder Judiciário e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;

§ 8º - Se tem qualquer outra declaração a fazer em sua defesa.

§ 9º - Dar a palavra ao defensor do investigado para que possa se pronunciar.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

§ 10 – A seqüência de perguntas de que trata este artigo, deverá ser cumprida literalmente, o que não impede que o presidente faça tantas outras quantas entender necessárias, independentemente daquelas que devem ser formuladas pela defesa.

### **CASO DE CONFISSÃO**

Art. 19 - Se o investigado espontaneamente assumir as responsabilidades pelos danos causados a Fazenda Pública estadual, será especialmente interrogado.

§ 1º - Sobre quais os motivos e as suas circunstâncias;

§ 2º - sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

§ 3º – Mesmo diante da confissão espontânea do investigado assumindo a responsabilidade pelos danos causados a Fazenda Pública estadual, será indispensável à realização das perícias a cargo do Instituto Técnico e Científico de Polícia.

Art. 20 - Se o investigado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

### **DA CONFISSÃO**

Art. 21 - Para que a confissão tenha valor de provar.

§ 1º - Deve ser feita perante a autoridade que preside o ITA;

§ 2º - Deve ser livre, espontânea, verdadeira e expressa;

§ 3º - Deve versar sobre o fato principal;

§ 4º - Deve ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo.

### **INTERROGATÓRIO PELO PRESIDENTE**

Art. 22 - O interrogatório será feito obrigatoriamente pelo presidente, não sendo nele permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

Parágrafo único – O defensor do investigado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

### **INTERROGATÓRIO EM SEPARADO**

Art. 23 - Se houver mais de um investigado, será cada um deles interrogado separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos em apuração ou suas circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Art. 24 - Antes de iniciar o interrogatório, o presidente observará ao investigado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora, em seu desfavor.

Art. 25 - Consignar-se-ão as perguntas que o investigado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

### **NOMEAÇÃO DE DEFENSOR OU CURADOR**

Art. 26 - Se o investigado declarar que não tem defensor, o presidente dar-lhe-á um, para assistir o interrogatório. Se menor de vinte e um anos nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO**

Art. 27 - Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da ocorrência, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

### **PRESENÇA DO INVESTIGADO**

Art. 28 - As declarações do ofendido serão feitas na presença do investigado, que poderá, através de seu defensor, contraditá-las no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como, requerer ao presidente que o ofendido esclareça ou torne mais precisa qualquer das suas declarações, não podendo, entretanto, reperguntá-lo.

Parágrafo Único – Em caso do ofendido manifestar-se desfavorável à presença do investigado na audiência, o presidente determinará a sua saída, permanecendo o seu defensor, devendo tal incidente ser registrado no termo.

### **DAS TESTEMUNHAS**

Art. 29 - As testemunhas serão requisitadas – em caso de ser servidor público civil ou militar - ou intimadas, em decorrência de despacho do presidente em que será declarada a finalidade do ato, lugar, dia e hora em que devem comparecer.

§ 1º - Na redação do depoimento, o presidente deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelo depoente, reproduzindo fielmente as suas palavras.

§ 2º - se a testemunha não souber ou não puder assinar, pedirá a alguém que o faça, a rogo, após o termo ser lido em sua presença.

§ 3º – Em caso da testemunha manifestar-se desfavorável à presença do investigado na audiência, o presidente determinará a sua saída, permanecendo o seu defensor, devendo tal incidente ser registrado no termo.

### **COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA**

Art. 30 – O investigado poderá indicar tantas testemunhas quantas queira, até o limite de oito (8), as quais deverão comparecer às audiências por iniciativa dele próprio, no dia e hora designados pelo presidente para inquirição, devendo as intimações ser entregues, mediante contra-fé e, tempestivamente, ao próprio investigado, a fim de que possa providenciar o deslocamento das mesmas.

Parágrafo único – Se à testemunha indicada pelo investigado for militar da própria corporação, de outras co-irmãs ou das FFAA, a requisição será dirigida diretamente ao Comandante, Chefe ou Diretor da pessoa indicada.

### **DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA**

Art. 31 – Em caso da testemunha requisitada ou intimada apresentar documento expresso provando estar doente, ou participando de operações militares, ou de audiências judiciais, ou situações similares, a audiência de inquirição poderá ser adiada.

Parágrafo único – O adiamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á apenas uma vez, de modo a não acarretar solução de continuidade as demais diligências necessárias à conclusão do ITA.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **TESTEMUNHAS QUE GOZAM DE PRERROGATIVA ESPECIAL**

Art. 32 - Em se fazendo necessário à oitiva de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, mesmo que de patente superior à do presidente, esse mandará expedir ofício contendo o elenco das perguntas que deseja serem respondidas, enviando a autoridade.

Parágrafo Único - Nesse caso, o presidente mandará notificar a defesa para apresentar, querendo, as perguntas que deseja formular.

### **DISPENSA DE COMPARECIMENTO**

Art. 33 - A testemunha impossibilitada de comparecer a audiência, por enfermidade ou por velhice, será inquirida onde estiver, caso concorde.

Parágrafo único - Nesse caso, a inquirição deverá ser precedida de autorização expressa do médico responsável pelo acompanhamento do paciente, a qual deverá ser juntada aos autos.

Art. 34 - A testemunha será qualificada e relatará o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato originário do ITA e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou em outros procedimentos investigativos.

Art. 35 - A testemunha numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

### **NÃO-DEFERIMENTO DE COMPROMISSO**

Art. 36 - Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem aos ascendentes, descendentes, ao cônjuge e irmão do investigado, devendo ser nomeado curador.

### **INQUIRIÇÃO SEPARADA**

Art. 37 - As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, devendo o presidente adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

### **PROIBIÇÃO DE DEPOR**

Art. 38 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Parágrafo único - Nesse caso, a desobrigação deverá ser por escrito e juntada aos autos.

### **TESTEMUNHAS SUPLEMENTARES**

Art. 39 - O presidente, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Parágrafo único - Em ocorrendo à decisão pessoal do presidente em ouvir outras pessoas não indicadas pela defesa, necessariamente deverá ciência da audiência ao investigado a fim de que possa se fazer presente a audiência.

### **TESTEMUNHAS REFERIDAS**

Art. 40 - Se ao presidente parecer conveniente, ainda que não haja requerimento da defesa, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Parágrafo único – O número máximo de testemunhas permitido será de oito (8) de acusação e oito (8) de defesa.

### **AFIRMAÇÃO FALSA DE TESTEMUNHA**

Art. 41 - Se o presidente, ao elaborar o relatório do processo, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, deverá extrair cópia do depoimento e remetê-lo, mediante ofício:

§ 1º - Ao Comandante, Chefe ou Diretor da testemunha que falseou a verdade, para as medidas cabíveis;

### **DA ACAREAÇÃO**

Art. 42 – A acareação é admitida sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

§ 1º - Entre investigados;

§ 2º - Entre testemunhas;

§ 3º - Entre investigado e testemunha;

§ 4º - Entre investigado ou testemunha e a pessoa ofendida;

§ 5º - Entre as pessoas ofendidas.

Art. 43 – Antes de iniciar a acareação o presidente explicará aos acareados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirá, a cada um de per si e em presença do outro.

Parágrafo único – as partes poderão, por intermédio do presidente, reperguntar aos acareados.

### **DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS**

Art. 44 - Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa.

§ 1º - A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

§ 2º - A pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a apontá-la quem houver de fazer o reconhecimento;

§ 3º - Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.

I - O disposto na alínea c só terá aplicação no curso do inquérito.

II - Do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pelo presidente, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento, pelo defensor do investigado, e por duas testemunhas presenciais.

Art. 45 - No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 46 - Se várias forem às pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma o fará em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Se forem várias as pessoas ou coisas que tiverem de ser reconhecidas, cada uma o será por sua vez.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **INQUIRIÇÃO DURANTE O DIA**

Art. 47 – Todos os depoimentos, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser tomados durante o dia, em período que medeie entre sete e dezoito horas.

§ 1º - O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo presidente do ITA, salvo se as partes se manifestarem favoráveis à conclusão do feito, o que deverá ser consignado no termo.

§ 2º - A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele tempo.

§ 3º - Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência. Em caso da testemunha manifestar o desejo de prestar depoimento em dia não útil, alegando necessidades outras, tal fato deverá ser registrado no termo.

### **DOS ATOS PROBATÓRIOS**

Art. 48 - É admissível qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militar.

### **ÔNUS DA PROVA**

Art. 49 - O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o presidente poderá, no curso da instrução inquisitorial, de ofício, determinar a realização de diligências com o escopo de dirimir dúvida sobre ponto relevante.

§ 1º - Realizada a diligência, sobre ela será ouvida a defesa para se pronunciar, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data do ciente na notificação.

§ 2º - Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

### **DOS DOCUMENTOS**

Art. 50 - Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Art. 51 - O documento público tem a presunção de veracidade, quer quanto à sua formação quer quanto aos fatos que o serventuário, com fé pública, declare que ocorreram na sua presença.

Art. 52 - Fazem a mesma prova que os respectivos originais.

§ 1º - As certidões textuais de qualquer peça do processo, do protocolo das audiências ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

§ 2º - Os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de escritos lançados em suas notas;

§ 3º - as fotocópias de documentos, desde que autenticadas por oficial público.

Art. 53 - As declarações constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Parágrafo Único - Quando, porém, contiver declaração de ciência, tendente a determinar o fato, documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo o ônus de provar o fato a quem interessar a sua veracidade.

Art. 54 - A correspondência particular, interceptada ou obtida por meios criminosos, não será juntada ao ITA, devendo ser restituída a seus donos.

Art. 55 - Os documentos poderão ser apresentados em qualquer fase do ITA, salvo se os autos deste estiverem conclusos para emissão de relatório final.

Parágrafo Único – Sempre que, no curso do ITA, um documento for apresentado por uma das partes, será ouvida, a respeito dele, a outra parte. Se junto por ordem do presidente, serão ouvidas ambas as partes, inclusive o curador do investigado, se o requerer.

Art. 56 - Se o presidente tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento das partes, para a sua juntada aos autos, se possível. Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova de alegações das partes.

Parágrafo único - Em ocorrendo quaisquer das providências de que trata o caput deste artigo, o presidente dará ciência à defesa do investigado, para se pronunciar a respeito.

Art. 57 - O presidente, de ofício ou a requerimento das partes, poderá ordenar diligência para a conferência de pública-forma de documento juntado aos autos, desde que necessário para dirimir dúvidas a respeito de sua veracidade, com ciência das partes.

### **DOS INDÍCIOS**

Art. 58 - Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Art. 59 - Para que o indício constitua prova.

§ 1º - A circunstância ou fato indicante tenha relação de casualidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado;

§ 2º - A circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

### **DAS PERÍCIAS E EXAMES**

Art. 60 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, observando-se o disposto no art. 314 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

### **DOS PRAZOS**

Art. 61 - O Inquérito Técnico Administrativo deverá terminar no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da data de recebimento da Portaria e seus anexos, pelo presidente designado.

Parágrafo Único – Poderá ocorrer prorrogação por mais vinte dias, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciadas, ou haja necessidade de diligências, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, motivado e fundamentado, de modo a ser analisado antes da terminação do prazo.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **DA RECONSTITUIÇÃO**

Art. 62 - Para verificar a possibilidade de haver sido a ocorrência praticada de determinado modo, o presidente do ITA poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

### **ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 63 - Em se tratando da apuração de ocorrência de excepcional importância ou de difícil elucidação, o presidente poderá solicitar do Procurador Geral de Justiça a indicação de promotor que lhe dê assistência e orientações.

Parágrafo Único – Tramitando o processo no interior do Estado, tal iniciativa deverá ser dirigida diretamente ao Promotor de Justiça da Comarca respectiva.

### **DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS**

Art. 64 - A busca poderá ser domiciliar ou pessoal.

Art. 65 - A busca domiciliar consistirá na procura material portas adentro da casa.

Parágrafo Único – Em se fazendo necessário à realização de busca domiciliar, o presidente do ITA deverá requerer a expedição de Mandado de Busca ao Juiz de Direito competente, observando o disposto no art. 171 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

### **DA APREENSÃO DE PESSOAS OU COISAS**

Art. 66 - Se o executor da busca encontrar as coisas para a qual foi realizada a diligência, deverá apreendê-las, lavrando-se o respectivo termo.

### **DA RESTITUIÇÃO**

Art. 67 - A restituição de coisas apreendidas poderá ser ordenada pelo presidente do ITA ou pelo juiz, mediante termo nos autos.

§ 1º - A coisa apreendida não seja irrestituível;

§ 2º - Não interesse mais a instrução do inquérito;

§ 3º - Não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

### **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**

Art. 68 - O presidente do ITA poderá, se assim julgar conveniente, nomear depositário idôneo, para a guarda da coisa, até que se resolva a controvérsia.

### **DAS PERÍCIAS**

Art. 69 – Em sendo necessário a realização de perícias o presidente do ITA deverá solicitá-las ao Instituto Técnico e Científico de Polícia.

Parágrafo único – Todos os esforços devem ser envidados no sentido de que as perícias sejam realizadas através do ITEP. Somente em caso da impossibilidade é que se optará pela designação dos peritos.

Art. 70 - Os peritos serão nomeados, de preferência, dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.

Parágrafo Único. O perito prestará compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo presidente e pela defesa.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **IMPEDIMENTOS DOS PERITOS**

Art. 71 - Não poderão ser peritos ou intérpretes.

§ 1º - Os que tiverem prestado depoimento no ITA ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

§ 2º - Os que não tiverem habilitação técnica para o seu desempenho;

§ 3º - Os menores de vinte e um anos.

§ 4º - As pessoas elencadas no artigo 7º deste provimento.

### **DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO**

Art. 72 – Quando houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do investigado, será ele submetido à perícia médica.

§ 1º - A perícia médica poderá ser ordenada por iniciativa do presidente ou em atenção a requerimento formulado pela defesa.

§ 2º - A perícia médica será realizada, preferencialmente, pelo Instituto Técnico e Científico de Polícia. Em não sendo possível tal medida, excepcionalmente poderá ser realizada pela Junta Polícia Militar Especial de Saúde, da corporação.

Art. 73 - A determinação da perícia médica não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o inquérito quanto à produção de prova em que seja indispensável à presença do investigado submetido ao exame pericial.

### **QUESITOS PERTINENTES E OBRIGATÓRIOS**

Art. 74 - Além de outros quesitos, pertinentes e obrigatórios ao fato, os peritos deverão responder.

§ 1º - Se o examinado sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

§ 2º - Se no momento da ação ou omissão o examinado se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;

§ 3º - Se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o examinado capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;

§ 4º - Se a doença ou deficiência mental do examinado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou.

§ 5º - No caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, formular-se-ão quesitos congêneres pertinentes ao caso.

### **INIMPUTABILIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR. MEDIDA DE SEGURANÇA**

Art.75 - Se os peritos concluírem pela inimputabilidade penal do investigado, o inquérito prosseguirá, com a presença do defensor.

Art.76 - Concluindo o inquérito, os autos serão remetidos à **CPAD** para a adoção das providências previstas no art. 113 do Código Penal Militar, junto à autoridade judiciária competente.

### **DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Art. 77 - A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do inquérito, de ofício ou a requerimento da defesa.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Parágrafo único - No caso de morte, não se declarará à extinção sem a certidão de óbito do investigado, que deverá ser juntada aos autos.

#### **DA DEFESA**

Art. 78 – A defesa do investigado deverá ser exercida por advogado legalmente constituído.

Art. 79 - Nenhum investigado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

§ 1º - O presidente nomeará defensor dativo ao acusado que o não tiver, ficando a este ressalvado o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança.

§ 2º - A defesa dativa será exercida por advogado de ofício da Polícia Militar, cujo patrocínio é obrigatório, nos termos do art. 71, § 5º, do Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - O defensor dativo não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, a critério do presidente.

§ 4º - No caso de abandono sem justificativa, ou de não ser esta aceita, o presidente, em se tratando de advogado, comunicará o fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estiver inscrito, para que a mesma aplique as medidas disciplinares que julgar cabível.

#### **NOMEAÇÃO DE CURADOR**

Art. 80 - O presidente nomeará curador ao acusado menor de 21 anos de idade, que poderá ser o próprio advogado de defesa.

#### **NÃO COMPARECIMENTO DE DEFENSOR**

Art. 81 - A falta de comparecimento do defensor, se motivada, adiará o ato do inquérito, desde que nele seja indispensável a sua presença. Mas, em se repetindo a falta, o presidente lhe dará substituto para efeito do ato, ou, se a ausência perdurar, para prosseguir no processo.

#### **DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO**

Art. 82 - No exercício da sua função no ITA, o advogado terá os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme a **LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994**

#### **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

Art. 83 – Após a inquirição da última testemunha e atendimento das demais diligências, o presidente determinará a abertura de vistas a defesa, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º - Findo esse prazo e não apresentada a defesa, o presidente nomeará defensor dativo para fazê-lo, adotando-se as mesmas medidas previstas no art. 79, § 4º deste Provimento.

§ 2º - sendo um só advogado para mais de um acusado, o prazo será único.

§ 3º - Havendo mais de um acusado e advogados diferentes, o presidente mandará providenciar cópia do processo as quais serão entregues aos defensores e o prazo será comum a todos.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **DO RELATÓRIO**

Art. 84 - O ITA será encerrado com circunstanciado relatório, no qual o seu presidente mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato, mencionando as causas originárias do acidente, apontando, circunstanciadamente:

§ 1º - Causas técnicas - aquelas decorrentes de defeitos de material, alheias à responsabilidade do motorista ou do pessoal encarregado pela manutenção, tais como:

I - defeitos de fabricação de peças, conjuntos ou órgãos, desde que não tenham sido constatados anteriormente;

II - defeitos de natureza imprevisível ou inevitável em peças, conjuntos ou órgãos; ruptura quebra, afrouxamento ou perda de qualquer peça, quando imprevisível.

§ 2º - Causas pessoais – aquelas da responsabilidade do motorista ou do pessoal encarregado pela manutenção, tais como:

I - deficiência de manutenção ou de qualquer escalão;

II - imperícia, imprudência ou negligência.

III - utilização de qualquer viatura que apresente defeito proibitivo, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

IV - utilização de qualquer viatura sem as necessárias inspeções previstas pelo escalão de manutenção;

V - utilização de viaturas isoladamente ou em comboio, contrariando as prescrições e normas estipuladas definidas no CTB;

VI - infrações deliberadas ao CTB;

VII - falta de habilitação específica para dirigir;

VIII - responsabilidade de terceiros no acidente;

§ 3º - Não eximirão de culpa circunstâncias eventuais, tais como:

I - pavimentação precária de ruas e calçadas.

II - consideração atmosférica adversas.

III - sinalização deficiente.

### **DEVOLUÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO**

Art. 85 - Em se fazendo necessário, os autos poderão ser devolvidos ao presidente, através da **CPAD**, para a realização de diligências consideradas imprescindíveis à decisão final ou o preenchimento de formalidades essenciais ao feito.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a **CPAD** marcará prazo, não excedente de dez dias, para a restituição dos autos.

### **DO JULGAMENTO**

Art. 86 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade delegante proferirá a sua decisão.

Parágrafo único - Reconhecida pelo presidente do ITA à inocência do investigado, a autoridade delegante determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 87 - As causas técnicas e de força maior, devidamente justificadas e comprovadas, eximirão de culpa os responsáveis e os prejuízos serão imputados à Fazenda Pública estadual.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Parágrafo único – Nesse caso, os autos do inquérito, após a devida solução do Comandante Geral, serão remetidos à 4ª Seção do EMG a fim de que sejam adotadas as medidas complementares relativas a descarga da viatura da Carga Geral da Polícia Militar e posterior arquivamento dos autos naquela Seção.

Art. 88 – As causas de ordem pessoal, devidamente justificadas e comprovadas, implicarão sempre em culpa por parte do responsável ou responsáveis, a quem serão imputados os prejuízos.

Parágrafo único – Em sendo apontada a responsabilidade pelos danos causados a Fazenda Pública estadual, ao condutor da viatura militar, ou ao proprietário do veículo civil, após a devida solução do Comandante Geral, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, para que aquele órgão possa adotar as medidas legais relativas ao ajuizamento da Ação Judicial competente, visando o ressarcimento dos prejuízos, nos termos do artigo 132, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil, em combinação com as demais disposições, nesse sentido, contidas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

### **ADVOCAÇÃO**

Art. 89 - Discordando da conclusão dada ao processo, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente, motivada e fundamentadamente.

Art. 90 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a **CPAD** proporá a sua nulidade total ou parcial, sugerindo, no mesmo ato, a designação de outro oficial para a instauração de novo Inquérito Técnico Administrativo.

Parágrafo Único – Nesse caso, será determinada a instauração de procedimento investigativo para apurar as responsabilidades do oficial que presidiu o feito, com fundamento no princípio da eficiência constitucional. (Art. 37, caput, CF/88).

Art. 91 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 92 - Quando a conduta que motivou a instauração do Inquérito Técnico Administrativo, apontar indícios da existência, em tese, de infração penal militar, independentemente da decisão administrativa, será instaurado Inquérito Policial Militar com o escopo de apurar as responsabilidades criminais do investigado.

Parágrafo único – Em caso dos indícios de que trata o caput deste artigo, apontarem para a ocorrência, em tese, de infração penal comum, independentemente da decisão administrativa, será extraída cópia total do Inquérito Técnico Administrativo e encaminhada, mediante ofício, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de ser instaurado Inquérito Policial comum.

### **INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO**

Art. 93 - O arquivamento do Inquérito Técnico Administrativo não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao acusado ou a terceira pessoa.

Parágrafo único – Nesse caso, o processo arquivado instruirá o seguinte.

### **DOS RECURSOS**

Art. 94 - Caberá recurso da decisão do Comandante Geral, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da solução do ITA em Boletim Geral da corporação e/ou em Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único – Recebido o recurso, caberá ao Comandante Geral, decidir, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, em face dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

### **DA APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 95 – Em sendo apontada a culpa do condutor da viatura militar e, conseqüente, transgressão disciplinar, poderá ser aplicado em seu desfavor, sanção disciplinar, sem que tal medida caracterize "*bis in idem*", uma vez que o ressarcimento dos prejuízos ingressa no campo cível, e a punição, no campo eminentemente disciplinar, permanecendo, ainda, a seara criminal para ser admoestado, se for o caso .

### **DO TRÂNSITO EM JULGADO**

Art. 96 – Somente após o trânsito em julgado da decisão do Comandante Geral, os autos serão remetidos a Procuradoria Geral do Estado, as Seções competentes da Corporação para os consectários de suas competências.

### **DA REVISÃO DO ITA**

Art. 97 - O ITA poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Poderá, ainda, requerer revisão do processo, qualquer oficial superior da corporação, mediante petição devidamente motivada e fundamentada ou seus familiares, em caso de seu óbito.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do militar, qualquer pessoa da sua família poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º - No caso de incapacidade mental do acusado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 4º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 5º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 98 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Comandante Geral que, se autorizar à revisão, determinará a Corregedoria à designação de um oficial para proceder à revisão.

Art. 99 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 100 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do acusado.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 101 – Eventuais omissões serão sanadas mediante consulta à **CPAD**.

Parágrafo único – O presente provimento poderá ser alterado a qualquer tempo, estando a **CPAD** receptiva a receber idéias e sugestões para o seu aperfeiçoamento, o que constitui responsabilidade de todos.

Art. 102 – Esta normas entrará em vigor na data de sua publicação, em Boletim Geral da Corporação.

Art. 103 – Revoga-se as disposições em contrário.

Quartel em Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2003.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

**RAIMUNDO MAIA FILHO – CEL PM**

Presidente

**VASCO RIBEIRO CARNEIRO – 2º TEN PM**

1º Secretário

**MAGALHÃES JOSÉ DAMASCENO – 2º TEN PM**

2º Secretário

**ANTÔNIO BARBOSA NETO – 1º SGT PM**

1º Auxiliar

**IDELSON CARLOS DE O GOMES – 3º SGT PM**

2º Auxiliar

**NORMAS PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA – (PAD).**

**CONCEITO**

Art. 1º - O processo administrativo disciplinar (PAD) é o instrumento legal destinado a apurar responsabilidade de policial militar da Polícia Militar do Roraima (PMRR), que tenha praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe e a ética profissional.

Art. 2º - Aplicar-se-á, subsidiariamente, ao processo administrativo disciplinar, as normas previstas no Código de Processo Penal Militar.

**DA INSTAURAÇÃO**

Art. 3º - O processo administrativo disciplinar é iniciado mediante portaria do Comandante Geral da Corporação.

Art. 4º - A instauração de processo administrativo disciplinar, dar-se-á:

§ 1º - por determinação do Governador do Estado;

§ 2º - por decisão do Secretário de Segurança Pública;

§ 3º - por decisão do Comandante Geral;

§ 4º - quando, de sindicância instaurada, resulte indício da existência de ato que incida nas disposições contidas no artigo 2º deste Provimento.

§ 5º - por determinação do Poder Judiciário;

§ 6º - em virtude de requisição do Ministério Público;

§ 7º - em virtude de representação, motivada e fundamentada, de Oficial ou Praça da Polícia Militar de Roraima.

§ 8º - em virtude de representação, motivada e fundamentada, de cidadãos no exercício do direito de cidadania.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

### **DO INDEFERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO**

Art. 5º - As representações de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo anterior, poderão ser indeferidas, mediante decisão motivada e fundamentada do Comandante Geral, ouvida a CPAD.

### **DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º - O processo administrativo disciplinar será presidido por oficial PM, que proverá a regularidade do processo e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, não podendo ser presidido por Aspirante a Oficial PM, pois, além de ser Praça, está em estágio probatório.

Parágrafo único - O presidente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

### **CASOS DE SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE**

Art. 7º - O presidente dar-se-á por suspeito ou impedido e, se o não fizer, poderá ser recusado pela defesa.

§ 1º - Se for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

§ 2º - Se tiver dado parte oficial ensejadora do processo;

§ 3º - A suspeição ou impedimento de que trata este artigo, será extensiva ao escrivão, peritos ou intérpretes.

Art. 8º - A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando o acusado injuriar o presidente ou de propósito, der motivo para criá-la.

### **DO ESCRIVÃO**

Art. 9º - A designação de escrivão caberá ao respectivo presidente, se não tiver sido feita pela autoridade designante, recaindo em militar de sua confiança e que seja detentor de habilidades de digitação e conhecimentos básicos de informática e da língua portuguesa, especialmente ortografia e gramática.

Parágrafo Único - O escrivão prestará compromisso, sob as penas da lei, de manter o sigilo do processo e de cumprir fielmente as suas atribuições específicas.

Art. 10 - O escrivão é, no processo em que funciona, auxiliar do presidente, a cujas determinações deve obedecer, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O escrivão providenciará para que estejam em ordem e em dia as peças e termos do processo, certificando o ocorrido, no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

§ 2º - O escrivão fica sujeito, no que for aplicável, às mesmas normas referentes a impedimento ou suspeição do presidente.

§ 3º - As requisições, intimações, notificações, entre outras, preferencialmente, serão executadas pelo escrivão, podendo o presidente, se necessário, requisitar o apoio de estafetas.

## **DO AFASTAMENTO DO PROCESSADO DE SUAS FUNÇÕES**

Art. 11 - Ao ser submetido a processo administrativo disciplinar, o acusado será afastado de suas funções, passando à condição de Adido.

§ 1º - Na Capital, o acusado ficará Adido a Companhia de Comando, e no Interior do Estado, será recolhido à sede da Unidade.

§ 2º - O acusado, na condição do parágrafo anterior, responderá ao expediente diário e concorrerá à escala de serviço interno, exceto se houver incompatibilidade com a infração cometida.

§ 3º - A incompatibilidade argüida no parágrafo anterior, se for o caso, será decidida pelo Comandante Geral, ouvida a CPAD.

§ 4º - Em casos excepcionais, onde o fato originário do processo contribuir para o clamor público, o local da adição de que trata o caput deste artigo, poderá ser em outra OPM, a critério de decisão do Comandante Geral, ouvida a CPAD.

Art. 12 - O ato de adição de que trata o artigo anterior, constará da portaria designativa.

Parágrafo Único - Ao ser publicada a Portaria, o Comandante imediato do acusado, deverá, incontinenti, apresentá-lo no local determinado no parágrafo 1º, do artigo anterior.

## **SIGILO DO PROCESSO**

Art. 13 - O processo administrativo disciplinar é sigiloso, mas seu presidente deve permitir que dele tome conhecimento o advogado do acusado.

Parágrafo único - Em qualquer fase do processo o seu presidente deverá atender requerimento da defesa solicitando cópia de todo e qualquer documento juntado aos autos.

## **EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 14 - Qualquer pessoa, militar ou civil, no exercício do direito de cidadania, poderá provocar a instauração de processo administrativo disciplinar, ofertando informações sobre fatos que atentem contra a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe e a ética profissional e sua autoria, e indicando os elementos de convicção.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

Parágrafo Único – A representação, se expressa, deverá ser original, com firma autenticada do representante; se verbal, será tomada por termo, perante o Serviço de Inteligência Policial da Corporação (PM/2).

## **DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Art. 15 - O presidente do processo administrativo disciplinar deverá, logo após receber a documentação originária:

§ 1º - baixar portaria designando o escrivão e determinando a autuação e demais providências preliminares;

§ 2º - determinar a citação do acusado, que deverá ser pessoal, salvo se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que ensejará a expedição de edital, observando-se o disposto no art. 277 e seguintes do Código de Processo Penal Militar;

§ 3º - oficiar à autoridade que estiver com a custódia do acusado, comunicando-lhe a instauração e requisitando sua apresentação para a audiência de qualificação e interrogatório, que deverá ser realizada na presença de advogado;

§ 4º - após o interrogatório, entregar ao acusado o libelo acusatório, a fim de que apresente suas alegações preliminares, no prazo de três dias;

§ 5º - expedir ofício apresentando o acusado à Junta Policial Militar de Saúde da Polícia Militar, a fim de ser submetido à inspeção médica, na forma prevista no artigo 11 e seguintes das instruções reguladoras das inspeções de saúde e das juntas policiais militares de saúde, aprovadas pelo Decreto nº 8.845, de 28/12/1983.

§ 6º - ouvir o ofendido, se estiver em condições;

§ 7º - ouvir as testemunhas de acusação;

§ 8º - ouvir as testemunhas de defesa;

§ 9º - determinar a realização de perícias, buscas, apreensões, reconhecimento de pessoas, coisas e acareações, se se fizer necessário;

## **CITAÇÃO INICIAL DO ACUSADO**

Art. 16 - A citação de que trata o § 2º do artigo anterior, é pessoal, bastando, para os demais termos, a notificação do seu defensor, salvo se o acusado estiver preso, caso em que será, da mesma forma, notificado.

## **REVELIA DO ACUSADO**

Art. 17 - Considerar-se-á revel, o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente do processo designará um advogado de ofício da Polícia Militar como defensor dativo;

§ 3º - inexistindo o advogado de ofício, poderá ser designado qualquer outro advogado.

§ 4º - se encontradas dificuldades para aceitação da designação por parte do advogado convidado para esse fim, o presidente designará um Oficial PM, preferencialmente detentor do curso de Direito.

### **DA QUALIFICAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO**

Art. 18 - O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designado pelo presidente, após o recebimento da documentação originária do processo, e antes de ouvidas as testemunhas.

### **FORMA E REQUISITOS DO INTERROGATÓRIO**

Art. 19 – Após a qualificação, o acusado será cientificado da acusação pela leitura dos documentos que deram origem ao processo e interrogado da seguinte forma:

§ 1º - Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;

§ 2º - Se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas no processo, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;

§ 3º - Se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;

§ 4º - Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;

§ 5º - Se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

§ 6º - Se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;

§ 7º - Se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;

§ 8º - Se tem quaisquer outras declarações a fazer.

§ 9º – A seqüência de perguntas de que trata este artigo, deverá ser cumprida literalmente, o que não impede que o presidente faça tantas outras quantas entender necessárias, independentemente daquelas que devem ser formuladas pela defesa.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

### **CASO DE CONFISSÃO**

Art. 20 - Se o acusado confessar a infração, será especialmente interrogado.

§ 1º - Sobre quais os motivos e as suas circunstâncias;

§ 2º - sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

Art. 21 - Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

### **DA CONFISSÃO**

Art. 22 - Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

§ 1º - ser feita perante autoridade competente;

§ 2º - ser livre, espontânea e expressa;

§ 3º - versar sobre o fato principal;

§ 4º - ser verossímil;

§ 5º - ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo.

### **INTERROGATÓRIO PELO PRESIDENTE**

Art. 23 - O interrogatório será feito obrigatoriamente pelo presidente, não sendo nele permitida a intervenção de qualquer outra pessoa, inclusive, do advogado de defesa.

### **INTERROGATÓRIO EM SEPARADO**

Art.24 - Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Art. 25 - Antes de iniciar o interrogatório, o presidente observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora, em seu desfavor.

Art. 26 - Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

### **NOMEAÇÃO DE DEFENSOR OU CURADOR**

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

Art. 27 - Se o acusado declarar que não tem defensor, o presidente dar-lhe-á um, para assistir o interrogatório. Se menor de vinte e um anos, nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

### **DO LIBELO ACUSATÓRIO**

Art. 28 - O libelo acusatório conterá:

§ 1º - A qualificação do acusado;

§ 2º - O tempo e o lugar do fato originário do processo;

§ 3º - A qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;

§ 4º - A exposição do fato originário, com todas as suas circunstâncias;

§ 5º - A classificação da transgressão, à luz do Estatuto da Polícia Militar e demais ordenamentos legais em vigor na instituição;

### **DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO**

Art. 29 - Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

### **PRESENÇA DO ACUSADO**

Art. 30 - As declarações do ofendido serão feitas na presença do acusado, que poderá contraditá-las no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao presidente que o ofendido esclareça ou torne mais precisa qualquer das suas declarações, não podendo, entretanto, reperguntá-lo.

Parágrafo Único – Em caso do ofendido manifestar-se desfavorável à presença do acusado na audiência, o presidente determinará a sua saída, permanecendo o advogado, devendo tal incidente ser registrado no termo.

### **DAS TESTEMUNHAS**

Art. 31 - As testemunhas serão requisitadas ou intimadas em decorrência de despacho do presidente em que será declarada a finalidade do ato, lugar, dia e hora em que devem comparecer.

§ 1º - Na redação do depoimento, o presidente deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelo depoente, reproduzindo fielmente as suas palavras.

§ 2º - se a testemunha não souber ou não puder assinar, pedirá a alguém que o faça, à rogo, após o termo ser lido em sua presença.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

## **COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO**

Art. 32 - O comparecimento é obrigatório, nos termos da notificação, não podendo dele eximir-se a testemunha, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

## **FALTA DE COMPARECIMENTO**

Art. 33 - A testemunha que, notificada regularmente, deixar de comparecer sem justo motivo, se militar, poderá ser autuada em flagrante de delito por infração ao art. 163 do Código Penal Militar; se civil, poderá ser conduzida à presença da autoridade de polícia judiciária e autuada por infração ao art. 330 do Código Penal comum.

## **OFERECIMENTO DE TESTEMUNHAS**

Art. 34 – O acusado poderá indicar testemunhas que deverão ser apresentadas por iniciativa dele próprio, e independentemente de intimação, no dia e hora designados pelo presidente para inquirição.

## **REQUISIÇÃO DE MILITAR OU FUNCIONÁRIO**

Art. 35 - O comparecimento de testemunha militar ou funcionário público, será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação.

## **TESTEMUNHAS QUE GOZAM DE PRERROGATIVA ESPECIAL**

Art. 36 - Em se fazendo necessário a oitiva de Governador do Estado, Secretário de Estado, Deputado, Prefeito, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou de militar de patente superior à do presidente, esse mandará expedir ofício contendo o elenco das perguntas que deseja serem respondidas, enviando a autoridade.

Parágrafo Único - Nesse caso, o presidente mandará notificar a defesa para apresentar, querendo, as perguntas que deseja formular.

## **DISPENSA DE COMPARECIMENTO**

Art. 37 - A testemunha impossibilitada de comparecer a audiência, por enfermidade ou por velhice, será inquirida onde estiver.

Parágrafo único – Nesse caso, a inquirição deverá ser precedida de autorização expressa do médico responsável pelo acompanhamento do paciente, a qual deverá ser juntada aos autos.

Art. 38 - A testemunha será qualificada e relatará o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato originário do processo e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito ou em sindicância.

Art. 39 – A testemunha numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

### **NÃO-DEFERIMENTO DE COMPROMISSO**

Art. 40 - Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem aos ascendentes, descendentes, ao cônjuge e irmão do acusado, devendo ser nomeado curador.

### **INQUIRIÇÃO SEPARADA**

Art. 41 - As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, devendo o presidente adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

### **OBRIGAÇÃO E RECUSA DE DEPOR**

Art. 42 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetua-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão do acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se à prova do fato e de suas circunstâncias.

### **PROIBIÇÃO DE DEPOR**

Art. 43 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Parágrafo único – Nesse caso, a desobrigação deverá ser por escrito e juntada aos autos.

### **TESTEMUNHAS SUPLEMENTARES**

Art. 44 - O presidente, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

### **TESTEMUNHAS REFERIDAS**

Art. 45 - Se ao presidente parecer conveniente, ainda que não haja requerimento da defesa, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Parágrafo único – O número máximo de testemunhas permitido será de oito (8) de acusação e oito (8) de defesa.

### **MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO PESSOAL**

Art. 46 - O presidente não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

### **CASO DE CONSTRANGIMENTO DA TESTEMUNHA**

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

Art. 47 - Se o presidente verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso, deverá constar no termo, a ocorrência e os motivos que a determinaram.

### **AFIRMAÇÃO FALSA DE TESTEMUNHA**

Art. 48 - Se o presidente, ao elaborar o relatório do processo, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial competente, através da CPAD, para a instauração de inquérito.

Parágrafo único – Em se tratando de militar, a remessa dar-se-á à CPAD, para as providências pertinentes.

### **DA ACAREAÇÃO**

Art. 49 – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes, observado-se o disposto no art. 365 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

### **DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS**

Art. 50 – Havendo necessidade de reconhecimento de pessoa e de coisa, deverá ser observado o disposto no art. 368 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

### **INQUIRIÇÃO DURANTE O DIA**

Art. 51 – Todos os depoimentos, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser tomados durante o dia, em período que medeie entre sete e dezoito horas.

§ 1º - O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo presidente do processo, salvo se as partes se manifestarem favoráveis a conclusão do feito, o que deverá ser consignado no termo.

§ 2º - A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele tempo.

§ 3º - Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência.

### **DA PRECATÓRIA**

Art. 52 - A testemunha que residir fora da sede da Unidade onde está se desenvolvendo o processo, poderá ser inquirida mediante precatória, observando-se o disposto no art. 283 e seguintes do CPP Militar.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

§ 1º - Nesse caso, a defesa deverá ser intimada, para apresentar quesitos, querendo, a fim de serem respondidos pela testemunha.

§ 2º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º - Findo o prazo marcado, e não retornando a precatória, poderá ser concluído o processo, mas, a todo tempo, a carta precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 4º - O presidente recebendo a precatória e já tendo remetido os autos à CPAD, incontinenti, encaminhará tal documento àquele órgão, mediante ofício, para os fins previstos no parágrafo anterior.

### **AUTORIDADE DEPRECANTE**

Art. 53 - A carta precatória será expedida, se militar, para o comandante da OPM sediada na cidade da testemunha; se civil, ao Delegado de Polícia da cidade onde residir a testemunha.

Parágrafo Único – Será anexada à precatória, cópias do documento que deu origem ao processo e da portaria que lhe determinou a abertura, e os quesitos formulados, para serem respondidos pela testemunha, além de outros questionamentos que julgar necessários ao esclarecimento do fato.

Art. 54 - Recebida a precatória a autoridade deprecada mandará notificar a testemunha, apazando dia e hora para inquiri-la, ou designar oficial que a inquirir, tendo em atenção às normas de hierarquia, se a testemunha for militar.

Parágrafo único – A testemunha ouvida em precatória deverá se fazer acompanhar de advogado. Caso não o faça, o encarregado do termo nomeará defensor dativo para acompanhar o ato, recaindo, preferencialmente, em advogado.

### **DOS ATOS PROBATÓRIOS**

Art. 55 - É admissível qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militar.

### **ÔNUS DA PROVA**

Art. 56 - O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o presidente poderá, no curso da instrução processual, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

§ 1º - Realizada a diligência, sobre ela será ouvida a defesa para se pronunciar, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data do ciente na notificação.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

§ 2º - Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 57 – O interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo, ou do surdo-mudo será feito na forma prevista no Art. 299 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

### **DAS PERÍCIAS E EXAMES**

Art. 58 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, observando-se o disposto no Art. 314 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

### **DOS DOCUMENTOS**

Art. 59 - Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, podendo ser apresentados em qualquer fase do processo, antes do julgamento.

Parágrafo Único – O documento para ser juntado ao processo, deverá ser precedido do original para a devida autenticação pelo escrivão, salvo se for feita em cartório.

### **DOS PRAZOS**

Art. 60 - O processo deverá terminar no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da data de recebimento da Portaria e seus anexos, pelo presidente designado.

Parágrafo Único – Poderá ocorrer prorrogação por mais vinte dias, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciadas, ou haja necessidade de diligências, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, motivado e fundamentado, de modo a ser analisado antes da terminação do prazo.

### **DA RECONSTITUIÇÃO**

Art. 61 - Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o presidente do processo poderá proceder a reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

### **ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 62 - Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o presidente poderá solicitar do Procurador Geral de Justiça a indicação de promotor que lhe dê assistência e orientações.

Parágrafo Único – Tramitando o processo no interior do Estado, tal iniciativa poderá ser dirigida diretamente ao Promotor de Justiça da Comarca respectiva.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

### **DA PRISÃO DISCIPLINAR DO ACUSADO**

Art. 63 - Estando claramente comprovado o fato ilícito que deu origem ao processo, e considerando a periculosidade do acusado e a necessidade de se garantir a ordem administrativa, a conveniência da instrução processual e os princípios da disciplina militar, o presidente poderá representar por sua prisão disciplinar.

Parágrafo Único – A representação, motivada e fundamentada, deverá ser dirigida diretamente ao Comandante Geral.

Art. 64 – Em sendo decidido pela prisão disciplinar do acusado, que não poderá ultrapassar (30) trinta dias, cópia da Nota de Culpa deverá ser enviada, incontinenti, através da CPAD, ao Juiz de Direito competente, a fim de que analise a legalidade do ato.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese a autoridade administrativa poderá prorrogar o prazo dessa prisão.

Art. 65 – Em se fazendo necessário a prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar e a continuidade da prisão do acusado, em tempo hábil, o seu presidente solicitará a decretação da sua prisão temporária ou preventiva ao Juiz de Direito competente.

Parágrafo único – A representação de que trata o caput deste artigo, deverá ser enviada, tempestivamente, à CPAD, para análise dos seus fundamentos e posterior remessa a autoridade judiciária competente.

### **DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS**

Art. 66 - A busca poderá ser domiciliar ou pessoal.

Art. 67 - A busca domiciliar consistirá na procura material dentro da casa.

Parágrafo Único – Em se fazendo necessário à realização de busca domiciliar, o presidente deverá requerer a expedição de Mandado de Busca ao Juiz de Direito competente, observando o disposto no Art. 171 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

### **BUSCA PESSOAL**

Art. 68 - A busca pessoal será realizada mediante revista na pessoa suspeita e consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam em seu poder, inclusive veículos, e, quando necessário, no próprio corpo.

Parágrafo Único - A revista pessoal independe de mandado, nos termos do Art. 180 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

## **BUSCA EM MULHER**

Art. 69 - A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

## **DA APREENSÃO DE PESSOAS OU COISAS**

Art. 70 - Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas para a qual foi realizada a diligência, deverá apreendê-las, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 71 - A apreensão de pessoas, em conduta ilícita, se civil, implicará na imediata apresentação ao Delegado de Polícia, para as providências legais a seu cargo; se militar, será conduzido à presença do oficial de Dia da Unidade, a fim de que seja lavrado o auto de prisão em flagrante de delito.

Parágrafo único – A autuação de militar pelo oficial de dia, dar-se-á somente se a apreensão ocorrer em lugar sujeito a administração militar e o crime for militar. Nos demais casos, dito será conduzido à Delegacia de Polícia.

## **DA RESTITUIÇÃO**

Art. 72 - A restituição de coisas apreendidas poderá ser ordenada pelo presidente ou pelo juiz, mediante termo nos autos, desde que:

§ 1º - A coisa apreendida não seja irrestituível;

§ 2º - Não interesse mais ao processo;

§ 3º - Não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

## **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**

Art. 73 - O presidente do processo poderá, se assim julgar conveniente, nomear depositário idôneo, para a guarda da coisa, até que se resolva a controvérsia.

Art. 74 - Em se verificando a necessidade de seqüestrar bens de origem ilícita, em poder do acusado, deverá o presidente peticionar, nesse sentido, ao Juiz de Direito competente, observando-se, para tal, o disposto no art. 199 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

## **DOS PERITOS E INTÉRPRETES**

Art. 75 - Os peritos e intérpretes serão nomeados pelo presidente, sem intervenção da defesa, caso se faça necessário e a perícia não possa ser realizada pelo ITEP.

Parágrafo único – Todos os esforços devem ser envidados no sentido de que as perícias sejam realizadas através do ITEP. Somente em caso da impossibilidade nesse sentido é que se optará pela designação dos peritos ou intérpretes.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

Art. 76 - Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.

Parágrafo Único. O perito ou intérprete prestará compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo presidente e pela defesa.

### **IMPEDIMENTOS DOS PERITOS**

Art. 77 - Não poderão ser peritos ou intérpretes:

§ 1º - Os que estiverem sujeitos a interdição que os inabilite para o exercício de função pública;

§ 2º - Os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

§ 3º - os que não tiverem habilitação ou idoneidade para o seu desempenho;

§ 4º - os menores de vinte e um anos.

§ 5º - as pessoas de que trata o artigo 8º deste provimento.

### **DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO**

Art. 78 - Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.

§ 1º - A perícia médica poderá ser ordenada por iniciativa do presidente ou em atenção a requerimento formulado pela defesa.

§ 2º - A perícia médica será realizada, preferencialmente, pela Junta Polícia Militar Especial de Saúde, na forma prevista no artigo 19 e seguintes das

Instruções reguladoras das inspeções de saúde e das juntas policiais militares de saúde, aprovada pelo artigo 1º, do Decreto nº 8.845, de 28 de dezembro de 1983.

Art. 79 - A determinação da perícia médica não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o processo quanto a produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

### **QUESITOS PERTINENTES E OBRIGATÓRIOS**

Art. 80 - Além de outros quesitos, pertinentes e obrigatórios ao fato, os peritos deverão responder aos seguintes:

§ 1º - Se o acusado sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

§ 2º - se no momento da ação ou omissão o acusado se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;

§ 3º - se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o acusado capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;

§ 4º - se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou.

Parágrafo Único. No caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, formular-se-ão quesitos congêneres pertinentes ao caso.

### **INIMPUTABILIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR. MEDIDA DE SEGURANÇA**

Art. 81 - Se os peritos concluírem pela inimputabilidade penal do acusado, o processo prosseguirá, com a presença do defensor.

Art. 82 - Concluindo o processo, os autos serão remetidos à CPAD para a adoção das providências previstas no art. 113 do Código Penal Militar, junto à autoridade judiciária competente.

### **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO**

Art. 83 - A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento da defesa.

§ 1º - Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que foram praticadas, as infrações disciplinares registradas nos assentamentos do acusado, consoante prevê a Lei nº 5.207/83 e o Decreto nº 7.453/78.

§ 2º - No caso de morte, não se declarará a extinção sem a certidão de óbito do acusado, que deverá ser juntada aos autos.

### **DA DEFESA**

Art. 84 - A defesa do acusado deverá ser exercida por advogado legalmente constituído.

Art. 85 - Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

§ 1º - O presidente nomeará defensor dativo ao acusado que o não tiver, ficando a este ressalvado o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança;

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

§ 2º - A defesa dativa será exercida por advogado de ofício da Polícia Militar, cujo patrocínio é obrigatório, nos termos do art. 71, § 5º, do Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - O defensor dativo não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, a critério do presidente.

§ 4º - No caso de abandono sem justificativa, ou de não ser esta aceita, o presidente, em se tratando de advogado, comunicará o fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver inscrito, para que a mesma aplique as medidas disciplinares que julgar cabíveis.

§ 5º - Em se tratando de advogado de ofício, o presidente comunicará o fato ao Comandante Geral, que aplicará ao infrator as providências cabíveis à luz da Lei Complementar nº 122/94 (RJU) e oficiará à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver inscrito.

#### **NOMEAÇÃO DE CURADOR**

Art. 86 - O presidente nomeará curador ao acusado menor de 21 anos de idade, que poderá ser o próprio advogado de defesa.

#### **NÃO COMPARECIMENTO DE DEFENSOR**

Art. 87 - A falta de comparecimento do defensor, se motivada, adiará o ato do processo, desde que nele seja indispensável a sua presença. Mas, em se repetindo a falta, o presidente lhe dará substituto para efeito do ato, ou, se a ausência perdurar, para prosseguir no processo.

#### **DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO**

Art. 88 - No exercício da sua função no processo, o advogado terá os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### **IMPEDIMENTOS DE DEFENSOR**

Art. 89 - Não poderá funcionar como defensor o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, do presidente ou do escrivão.

§ 1º - No caso de doença do defensor por mais de dez dias, lhe será nomeado substituto, se outro defensor não tiver ou não for constituído pelo acusado.

§ 2º - O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

#### **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Art. 90 – Após a inquirição da última testemunha e atendimento das demais diligências, o presidente determinará a abertura de vistas a defesa, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º - Findo esse prazo e não apresentada a defesa, o presidente nomeará defensor dativo para fazê-lo, adotando-se as mesmas medidas previstas no art. 86, §§ 4º e 5º deste Provimento.

§ 2º - sendo um só advogado para mais de um acusado, o prazo será único.

§ 3º - Havendo mais de um acusado e advogados diferentes, o presidente mandará providenciar cópia do processo as quais serão entregues aos defensores e o prazo será comum a todos.

## **DO RELATÓRIO**

Art. 91 - O processo será encerrado com circunstanciado relatório, no qual o seu presidente mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do acusado;

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do acusado, o presidente indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, pronunciando-se, justificadamente, sobre a conveniência do licenciamento " Ex-Offício " a bem da disciplina ou não do acusado.

Art. 92 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **DEVOLUÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO**

Art. 93 - Em se fazendo necessário, os autos poderão ser devolvidos ao presidente, através da CPAD, para a realização de diligências consideradas imprescindíveis a decisão final ou o preenchimento de formalidades previstas neste Provimento.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos, a CPAD marcará prazo, não excedente de dez dias, para a restituição dos autos.

## **DO JULGAMENTO**

Art. 94 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único - Reconhecida pelo presidente do processo a inocência do acusado, a autoridade julgadora determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

## **ADVOCAÇÃO**

Art. 95 - Discordando da conclusão dada ao processo, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente, motivada e fundamentadamente.

Art. 96 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a CPAD proporá a sua nulidade total ou parcial, sugerindo, no mesmo ato, a designação de outro oficial para a instauração de novo processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Nesse caso, será determinada a instauração de procedimento investigativo para apurar as responsabilidades do oficial que presidiu o feito, com fundamento no princípio da eficiência constitucional. (Art. 37, CF/88).

Art. 97 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 98 - Quando a conduta que motivou a instauração do processo administrativo disciplinar, apontar indícios da existência de infração penal, independentemente da decisão administrativa, a CPAD emitirá parecer circunstanciado sugerindo a remessa ao Poder Judiciário, para apreciação do Comandante Geral e, se aprovado, incontinenti os autos serão remetidos ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca respectiva.

## **INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO**

Art. 99 - O arquivamento de processo administrativo disciplinar não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao acusado ou a terceira pessoa, ressalvado o caso julgado e/ou de prescrição.

Parágrafo único – Nesse caso, o processo arquivado instruirá o seguinte.

## **DOS RECURSOS**

Art. 100 - Caberá recurso da decisão do Comandante Geral, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação em Boletim Geral.

Parágrafo Único – Recebido o recurso, caberá ao Comandante Geral, decidir, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, em face dos argumentos apresentados pelo recorrente.

## **DO TRÂNSITO EM JULGADO**

Art. 101 – Somente após o trânsito em julgado da decisão do Comandante Geral, os autos serão remetidos a Diretoria de Pessoal da corporação para as providências relativas a formalização do ato punitivo, quando for o caso.

## **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 102 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Parágrafo único - Poderá, ainda, requerer revisão do processo, qualquer oficial superior da corporação, mediante petição devidamente motivada e fundamentada.

Art. 103 - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do policial militar, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 104 - No caso de incapacidade mental do acusado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 105 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 106 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 107 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Comandante Geral que, se autorizar a revisão, determinará a CPAD a designação de um oficial para proceder a revisão.

Art. 108 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 109 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 110 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do acusado.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 111 – Eventuais omissões serão sanadas mediante consulta à CPAD Geral.

Parágrafo único – O presente provimento poderá ser alterado a qualquer tempo, estando a CPAD receptiva a receber idéias e sugestões para o seu aperfeiçoamento, o que constitui responsabilidade de todos.

## **DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL MILITAR**

Art. 112 - Aplica-se, subsidiariamente, o Processo Administrativo Disciplinar, naquilo que for pertinente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 113 - Estas normas entrarão em vigor na data de sua publicação, em Boletim Geral da Corporação.

Art. 114 – Revoga-se as disposições em contrário.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

Quartel em Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2003.

**RAIMUNDO MAIA FILHO – CEL PM**

Presidente

**VASCO RIBEIRO CARNEIRO – 2º TEN PM**

1º Secretário

**MAGALHÃES JOSÉ DAMASCENO – 2º TEN PM**

2º Secretário

**ANTÔNIO BARBOSA NETO – 1º SGT PM**

1º Auxiliar

**IDELSON CARLOS DE O GOMES – 3º SGT PM**

2º Auxiliar

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº \_\_\_\_\_**

**ENCARREGADO:** \_\_\_\_\_

**PROCESSADO:** \_\_\_\_\_

**DEFENSOR:** \_\_\_\_\_

**ESCRIVÃO:** \_\_\_\_\_

**AUTUAÇÃO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de mil novecentos e noventa e seis, nesta cidade de \_\_\_\_\_ no (a) \_\_\_\_\_ cumprindo determinação do Encarregado do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, autuo a Portaria e demais documentos inclusos. Para constar, lavro este termo.

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

**TERMO DE ABERTURA**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ nesta cidade de Boa Vista-RR, no (a) \_\_\_\_\_, faço a abertura dos trabalhos do presente Processo Administrativo Disciplinar. Para constar, lavro este termo.

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

MEMO nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Do: Presidente da CPAD  
Ao: Encarregado do PAD  
Ass: Remessa de PAD

É o presente para remeter a V. Sa., a Portaria nº \_\_\_\_\_, datada de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ publicada no BG nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, que trata da vossa designação para instaurar Processo Administrativo Disciplinar - PAD - em desfavor do Cb PM \_\_\_\_\_, ora prestando serviços no (a) \_\_\_\_\_.

Em anexo, seguem os seguintes documentos:

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- c) \_\_\_\_\_
- d) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da CPAD

Portaria nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições legais de seu cargo, etc,

**CONSIDERANDO** os fatos narrados na Parte nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, do Sr \_\_\_\_\_, e considerando finalmente, o que preceitua o Art. 5º, Inciso LV da CFB/88, que dispõe sobre a ampla defesa e o contraditório.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Designar o \_\_\_\_\_ (Nome e Posto) \_\_\_\_\_, para através de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, apurar os fatos narrados no documento acima referenciado de lavra do Sr \_\_\_\_\_ e seus anexos, delegando-vos para tal proceder, as atribuições legais que me são conferidas, devendo ser observado literalmente, as disposições contidas no Art. 5º, Inciso LV, da CFB/88.

**Art. 2º** - O presente procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de trinta dias, observando-se, subsidiariamente, as demais normas contidas no CPPM.

**Art. 3º** - Publique-se. Cumpra-se.

\_\_\_\_\_  
**COMANDANTE GERAL DA PMRR**

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **R E C E B I M E N T O**

Nesta data, recebi a Portaria e demais documentos inclusos. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

ESCRIVÃO

### **J U N T A D A**

Nesta data, após proceder a devida autuação da Portaria e demais documentos inclusos, faço juntada dos mesmos aos presentes autos. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

ESCRIVÃO

### **C O N C L U S ã O**

Nesta data, faço conclusos estes autos, ao Sr Encarregado da presente Sindicância Disciplinar. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

ESCRIVÃO

### **D E S P A C H O**

1) Designo o \_\_\_\_ (Nome e Graduação)\_\_\_\_, ora servindo no (a) \_\_\_\_\_ para exercer as funções de "Escrivão Ad Hoc" nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, devendo prestar o compromisso legal;

2) Requisite-se a apresentação do sindicado às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos, ocasião que deverá lhe ser fornecido o Libelo Acusatório;

3) Oficie-se ao Comandante do (a) \_\_\_\_\_, solicitando cópia dos assentamentos funcionais do sindicado;

4) Após, voltem-se conclusos.

Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR

\_\_\_\_\_  
ENCARREGADO DO PAD

### TERMO DE COMPROMISSO

Nesta data, havendo sido designado para exercer as funções de Escrivão Ad Hoc, nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, aceito o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhar as atribuições legais que me forem determinadas. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

Ofício nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

É o presente para dar ciência a V. Sa., que nos termos da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, de lavra do Sr. (Autoridade Delegante), publicada em BG (BI) nº \_\_\_\_, datado de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, o signatário foi designado para proceder o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do (Nome e Graduação) ora servindo sob vosso Comando.

Face ao exposto, requisito de V. Sa., a apresentação do aludido policial militar a este Oficial às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a fim de prestar declarações nos autos.

\_\_\_\_\_  
ENCARREGADO DO PAD

Ao

Ilmo. Sr.

TEN CEL PM BEN-HUR GONÇALVES

MD. Comandante do CPCI

NESTA/

Ofício nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Com vistas a instruir Processo Administrativo Disciplinar a meu cargo, é o presente para solicitar cópia dos Extratos de Assentamentos do (Nome e Graduação) pertencente ao efetivo dessa Companhia Policial Militar.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

\_\_\_\_\_  
Encarregado do PAD

Ao  
Ilmo. Sr.  
JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA – 2.º TEN QOAPM  
MD. Comandante da 3.ª Cia PM  
NESTA/

**NOTA** - Em caso da contumaz morosidade para emissão do extrato, recomenda-se anexar cópia da ficha disciplinar do sindicado.

### **AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, na 2ª Seção do EMG/PMRR, onde presentes se achavam o Oficial Encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar, apresentou-se o SD PM \_\_\_\_\_, brasileiro, estado civil \_\_\_\_\_, com \_\_\_\_\_ anos de idade, nascido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, Matrícula \_\_\_\_\_, ora servindo no (a) \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_ - Bairro\_\_\_\_\_, fazendo-se acompanhar do Dr (a)\_\_\_\_\_, OAB/RR \_\_\_\_\_. Compromissado na forma da lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Antes de dar início ao interrogatório, o Sr. Encarregado determinou fosse feita a leitura dos documentos que deram origem ao presente Processo Administrativo, além de esclarecer ao acusado, o seu direito de permanecer calado, embora o seu silêncio possa ser interpretado em prejuízo de sua defesa (Art. 305, CPPM). Em seguida, passou a ser interrogado na forma a seguir.

I - Como ocorreu o fato que originou o presente processo, respondeu que \_\_\_\_\_;

II - Até o presente, foram colhidas as seguintes provas em seu desfavor, (dizer quais as provas), o que tem a afirmar em relação às mesmas, respondeu que \_\_\_\_\_;

III - Conhece as testemunhas ouvidas neste instrumento, e tem alguma coisa a alegar contra as mesmas, respondeu que \_\_\_\_\_;

IV - O que tem a dizer da acusação que lhe é feita, respondeu que \_\_\_\_\_;

V - O que tem a dizer em sua defesa, respondeu que \_\_\_\_\_.  
Dada a palavra ao Advogado presente, (se for o caso) por esse foi dito (ou requerido) \_\_\_\_\_. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

**LIBELO ACUSATÓRIO**

Senhor Processado,

Nos termos do Art. 5º, Inciso LV, da CFB/88, entrego a V. Sa., o LIBELO ACUSATÓRIO, contendo o elenco das seguintes acusações:

- a) \_\_\_\_\_;
- b) \_\_\_\_\_;
- c) \_\_\_\_\_.

Que originaram o presente Processo Administrativo, devendo V. Sa., no prazo de cinco (05) dias a contar do recebimento, apresentar as RAZÕES PRELIMINARES DE DEFESA, querendo, sob pena de revelia e confesso.

\_\_\_\_\_  
ENCARREGADO DO PAD

Ofício nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Cumprimentando a V. Sa., é o presente para requisitar a apresentação do (os) \_\_\_\_\_ (Nome e Graduação), ora servindo sob vosso Comando, nesta OPM, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, a fim de prestar declarações nos autos do Processo Administrativo Disciplinar a meu cargo, na condição de (declarante, testemunha, ofendido), nos termos do Art. 349, do CPPM.

Certo de contar com vossa atenção, apresento-vos protestos de consideração e respeito.

\_\_\_\_\_  
ENCARREGADO DO PAD

Ao  
Ilmo. Sr.  
NATANAEL PEREIRA CARDOSO – CAP QOPM  
DD. Comandante da 1ª Cia PM  
NESTA/

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Com vistas a instruir Processo Administrativo Disciplinar – PAD, sob a presidência do signatário, em torno dos fatos imputados a responsabilidade do SD PM \_\_\_\_\_, e que deram origem ao presente Processo Administrativo, intimo V. Sa., a comparecer a esta Unidade Policial Militar, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas do

dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, a fim de prestar depoimento nos autos, na condição de  
**ADIT. BOL GERAL Nº 02, DE 03 JAN 03. - 066 -**

*CONFERE COM O ORIGINAL*

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

(declarante, testemunha ou ofendido), esclarecendo-vos que o não atendimento a presente INTIMAÇÃO, implicará em infração ao que dispõe o Art. 301, do Código Penal Militar.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ENCARREGADO DO PAD

### **AUTO DE PERGUNTAS AO OFENDIDO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, na 3ª Cia PM, onde presentes se achavam o Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar, o Processado e seu Defensor, comigo, escrivão ao final assinado, compareceu o cidadão (qualificar) a fim de prestar depoimento nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar. Compromissado na forma da lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Em seguida, determinou o Encarregado do PAD que lhes fossem lidos, os documentos que originaram o processo, e que têm relação direta com o mesmo, e após, passou a ser perguntado (Art. 311, CPPM) na forma a seguir:

I - Como ocorreu o fato, respondeu que \_\_\_\_\_;  
(a autoridade formula tantas perguntas quantas entenda necessárias).

II - Até o presente, foram colhidas as seguintes provas em seu desfavor, (dizer quais as provas), o que tem a afirmar em relação às mesmas, respondeu que \_\_\_\_\_;

III - Conhece as testemunhas ouvidas neste instrumento, e tem alguma coisa a alegar contra as mesmas, respondeu que \_\_\_\_\_;

IV - O que tem a dizer da acusação que lhe é feita, respondeu que \_\_\_\_\_;

V - O que tem a dizer em sua defesa, respondeu que \_\_\_\_\_.  
Dada a palavra ao Advogado presente, (se for o caso) por esse foi dito (ou requerido) \_\_\_\_\_. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**NOTA** - Ver o que dispõe o Art. 358, do CPPM, caso o depoente não queira depor na presença do processado. A autoridade determina que o acusado se retire da sala, ali permanecendo apenas o seu Advogado.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

**TERMO DE ASSENTADA**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_:\_\_\_\_\_ horas, na 3ª Cia PM, onde presentes se achavam o encarregado, o Processado e seu Defensor, comigo, escrivão ao final assinado, compareceram as testemunhas retro intimadas, (ou requisitadas), as quais, inquiridas, responderam o que adiante se segue, e para constar, lavro este termo.

---

ESCRIVÃO

**PRIMEIRA TESTEMUNHA:** (Qualificar). Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei, e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido disse \_\_\_\_\_ . Dada a palavra ao Advogado do Processado, por esse foi dito (ou requerido) \_\_\_\_\_. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**SEGUNDA TESTEMUNHA:** (Qualificar). Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei, e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido disse \_\_\_\_\_ . Dada a palavra ao Advogado do Processado, por esse foi dito (ou requerido) \_\_\_\_\_. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**TERCEIRA TESTEMUNHA:** (Qualificar). Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei, e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido disse \_\_\_\_\_ . Dada a palavra ao Advogado do Processado, por esse foi dito (ou requerido) \_\_\_\_\_. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

---

ENCARREGADO DO PAD

**TERMO DE DEPOIMENTO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_:\_\_\_\_\_ horas, no 1º BPM, onde presentes se achavam o Encarregado do PAD, o Processado e seu Defensor, comigo, escrivão ao final assinado, compareceu a testemunha (qualificar). Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido disse \_\_\_\_\_ . Dada a palavra ao Advogado do Processado, por esse foi dito (ou requerido) \_\_\_\_\_. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

---

ENCARREGADO DO PAD E DEMAIS

### **TERMO DE DECLARAÇÕES**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, na 3ª Cia PM, onde presentes se achavam o Encarregado do PAD, o Processado e seu Defensor, comigo, escrivão ao final assinado, compareceu o declarante (qualificar). Aos costumes disse ser irmão do processado (ou o que for). Inquirido disse \_\_\_\_\_ . Dada a palavra ao Advogado do Processado, por esse \_\_\_\_\_ foi \_\_\_\_\_ dito \_\_\_\_\_ (ou \_\_\_\_\_ requerido) \_\_\_\_\_ . E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

---

ENCARREGADO DO PAD

Ofício nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Senhor Comandante,

Diante da necessidade de realização de diligências para o total esclarecimento dos fatos em apuração, solicito de V. Exa., prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar a meu cargo.

---

Encarregado do PAD

Ao

Exmo. Sr.

CEL QOPM ARNÓBIO VENÍCIO LIMA BESSA

MD. Comandante da PMRR

NESTA/

### **RELATÓRIO**

Processo Administrativo Disciplinar nº

Encarregado:

Processado:

Defensor:

### **I - FINALIDADE**

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

O presente Processo Administrativo Disciplinar, mandado proceder através de Portaria do Sr. Comandante Geral da PMRR, publicada em BG nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, teve por finalidade apurar o grau de responsabilidade das transgressões imputadas ao \_\_\_\_\_.

## **II - OBJETIVO**

Colher indícios, subsídios e provas, periciais, documentais ou testemunhais, que visem favorecer o livre convencimento do julgador, no pressuposto de que o ético e o jurídico-administrativo, entrelaçam-se por processos metodológicos próprios de cada um.

## **III - DILIGÊNCIAS**

Foram empreendidas as seguintes diligências:

- a) Interrogatório do sindicado às fls.
- b) Oitiva das testemunhas às fls.
- c) Diligências requeridas pela Defesa às fls.;
- d) Alegações Escritas Finais às fls.;
- e) Outras...

## **IV - DA DEFESA**

A Defesa foi patrocinada pelo Dr. \_\_\_\_\_, OAB/RR 2811, que, em síntese, assim manifestou-se: \_\_\_\_\_. Ao final, requereu a Absolvição do sindicado e o conseqüente arquivamento do presente feito inquisitorial (se for o caso).

## **V - DA CONDUTA DO PROCESSADO**

Os Extratos de Assentamentos do sindicado, fls. \_\_\_\_, dão conta de sua atribulada conduta funcional, sendo reincidente, indisciplinado, rebelde e de conduta social incompatível para com os ordenamentos norteadores desta instituição miliciana.

## **VI - FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Os autos dão conta de que reiteradas oportunidades foram concedidas ao processado, sempre com a preocupação de que viesse a assimilar os sagrados princípios que estão a nortear esta Corporação miliciana, sendo, entretanto, todas infrutíferas, haja vista a sua total inadaptabilidade a vida castrense.

Os indubiosos argumentos trazidos à baila nos levam a conclusão de que a tese esposada pela Defesa não pode prosperar, em razão da gravidade das transgressões cometidas pelo sindicado, consoante se vê dos documentos de fls.\_\_\_\_.

Por assim ser, e com fundamento nas provas constantes dos autos, somos de parecer que as acusações imputadas ao Processado, são PROCEDENTES, constituindo falta grave, que afrontam os ditames legais em vigor nesta Corporação, notadamente o contido no Art. \_\_\_\_\_, Inciso \_\_\_\_\_, da Lei nº 6.652, de 30 de Maio de 1979 (ESTATUTO DA PMRR), combinado com o Art. \_\_\_\_\_, do Decreto nº 6.804, de 07 de julho de 1981 (RDPM), o que nos leva a sugerir seja o epigrafado Excluído das Fileiras desta Corporação, a BEM DA DISCIPLINA E DA MORALIDADE TROPA.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

### **CONCLUSÃO II**

Em assim sendo e considerando o mais que dos autos constam, somos de PARECER que as acusações imputadas ao sindicato, são **IMPROCEDENTES**, o que nos leva a sugerir o ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Cumpridas as demais formalidades legais, sejam estes autos remetidos a autoridade delegante, para as providências complementares.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Encarregado do PAD

### **CONCLUSÃO III**

Em assim sendo e considerando o mais que dos autos constam, somos de PARECER que as acusações imputadas ao sindicato, são PROCEDENTES, em parte, vez que o processado, agindo como de fato agiu, contribuiu para a gravidade da situação que originou o presente processo, o que nos leva a sugerir seja advertido coercitivamente a luz do RDPM, arquivando-se, em seguida, o presente processo administrativo disciplinar.

Cumpridas as demais formalidades legais, sejam estes autos remetidos a autoridade delegante, para as providências complementares.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ENCARREGADO DO PAD

### **CONCLUSÃO IV**

Em assim sendo e considerando o mais que dos autos constam, somos de PARECER que as acusações imputadas ao sindicato, são PROCEDENTES, vez que o sindicato, agindo como de fato agiu, infringiu disposições do Art. \_\_\_\_\_, do CPM, o que nos leva a sugerir que o presente processo disciplinar seja convertido em IPM, nos termos do Art. 10, "f", do CPPM, a fim de que seja o dito processado e julgado na Justiça Militar.

Cumpridas as demais formalidades legais, sejam estes autos remetidos à autoridade delegante, para as providências complementares.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM  
Ajudante Geral/PMRR*

**REMESSA**

Nesta data, atendidas as formalidades legais e em cumprimento a determinação do Sr. Encarregado do presente processo, faço a remessa dos presentes autos, ao Sr. Comandante Geral da PMRR, contendo \_\_\_\_\_ folhas, todas enumeradas de 01 à \_\_\_\_\_ e rubricadas com a minha chancela, para as providências complementares. Para constar, lavro este termo.

Boa Vista-RR, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Escrivão

Ofício nº 000/CPAD/02

Boa Vista-RR, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Senhor Comandante,

Cumprimentado a V. Exa., é o presente para vos remeter os autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor do \_\_\_\_\_ (nome e Graduação) pertencente ao efetivo da \_\_\_\_\_, conforme Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, publicada em BG nº \_\_\_\_\_, datado de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ desse Comando, para as providências complementares.

\_\_\_\_\_  
Encarregado do PAD

Ao

Exmo. Sr.

CEL QOPM ARNÓBIO VENÍCIO LIMA BESSA

MD. Comandante da PMRR

NESTA/

**2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

- Sem Alteração.

**4ª PARTE**

**JUSTIÇA E DISCIPLINA**

- Sem Alteração.

**5ª PARTE**  
**COMUNICAÇÃO SOCIAL**

- Sem Alteração.

*CONFERE COM O ORIGINAL*

*Ricardo Rommel Rocha Lima – Cel PM*  
*Ajudante Geral/PMRR*

**ARNÓBIO VENÍCIO LIMA BESSA - Cel PM**  
Comandante Geral da PMRR